

Manual de Direito da Comunicação Social de Moçambique

Justine Limpitlaw





Programa KAS para a Comunicação Social África Sub-Sahariana

A Konrad-Adenauer-Stiftung (KAS) é uma fundação alemã independente, sem fins lucrativos, que tem como objectivo reforçar as forças democráticas em todo o mundo. A KAS dirige programas na área de comunicação social em África, Ásia e Sudeste da Europa.

O Programa KAS de Comunicação Social para África Sub-Sahariana acredita que meios de comunicação social livres e independentes são cruciais para a democracia. Como tal, está empenhada no desenvolvimento e manutenção de um panorama dos media diversificado no continente, no papel de monitoria do jornalismo, bem como na comunicação política baseada na ética.

Justine Limpitlaw

Justine Limpitlaw — BA LLB (Wits) LLM (Yale) — é uma consultora independente em direito da comunicação social baseada em Joanesburgo, República da África do Sul, e é Professora Associada visitante no Centro LINK da Universidade de Witwatersrand.

É especialista em direito da comunicação social, radiodifusão, telecomunicações e direito espacial e de satélite. Justine trabalhou com muitas das principais empresas de comunicação social da África do Sul, bem como com ONG's centradas na liberdade de expressão.

Ela tem dado palestras sobre várias questões de direito da comunicação social em várias universidades, incluindo a Universidade de Witwatersrand, Universidade de Pretória, a Universidade de Rhodes, bem como as universidades de Columbia e Oxford.

Manual de Direito da Comunicação Social de Moçambique

Manual de Direito da Comunicação Social de Moçambique

Justine Limpitlaw

Publicado por Konrad-Adenauer-Stiftung Programa da Comunicação Social da África Sub-Sahariana

Rua Hume 60 Caixa Postal 55012
Dunkeld 2196 Northlands
Johanesburgo 2116
República da África do Sul

Telefone: + 27 (0)11 214-2900
Fax: +27 (0)11 214-2913/4

www.kas.de/mediaafrica
Twitter: @KASMedia
Facebook: @KASMediaAfrica

ISBN: 978-1-928539-90-2 (impresso)
978-1-920707-44-6 (digital)

© Konrad-Adenauer-Stiftung, 2021

Esta publicação é uma publicação de acesso livre. Partes da mesma podem ser reproduzidas ou citadas desde que a publicação seja plenamente reconhecida como a sua fonte.

Descarregue a cópia electrónica do livro *Manual de Direito da Comunicação Social de Moçambique* a partir de www.kas.de/de/web/medien-afrika/media-law-handbooks-for-southern-africa

Fotografia de capa: Tom Bowker

Autor da Fotografia: Lisa Trocchi
ltrocchi@gmail.com

Edição (Inglês): Lynne McNamara
lynmc_z@yahoo.co.uk

Tradução Orquídea Massarongo-Jona (Lawyer)
Portuguesa: Orquideamz@yahoo.com.br

Arranjo e Heath White, [ihwhiteDesign](http://ihwhiteDesign.com)
produção: heath@ihwhitedesign.com

Impressão: Typo Printing Investments,
Johanesburgo, República da África do Sul

Índice

1	Introdução	12
2	Os meios de comunicação social e a Constituição	14
2.1	Definição de Constituição	15
2.2	O que se entende por supremacia constitucional	15
2.3	Como funciona uma cláusula de limitações	16
2.3.1	<i>Limitações internas</i>	16
2.3.2	<i>Limitações Constitucionais</i>	16
2.3.3	<i>Limitações gerais</i>	16
2.4	Que disposições constitucionais protegem os meios de comunicação social	17
2.4.1	<i>Liberdade de expressão</i>	17
2.4.2	<i>Privacidade</i>	19
2.4.3	<i>Liberdade de informação</i>	19
2.4.4	<i>Liberdade de associação</i>	19
2.4.5	<i>Direito ao trabalho</i>	20
2.5	Outras disposições constitucionais que auxiliam os meios de comunicação social	21
2.5.1	<i>Disposições relativas ao papel e a importância da sociedade civil</i>	21
2.5.2	<i>Disposições relativas a administração pública</i>	21
2.6	Disposições constitucionais que podem exigir cautela dos órgãos de comunicação social ou podem entrar em conflito com os interesses da comunicação social	22
2.6.1	<i>Direito à reputação</i>	22
2.6.2	<i>Direito à Privacidade</i>	22
2.6.3	<i>Limitação interna ao direito à liberdade de expressão</i>	23
2.6.4	<i>Limitação interna ao direito à liberdade de associação</i>	23
2.6.5	<i>Actos contrários à Unidade Nacional</i>	23
2.6.6	<i>Deveres recíprocos</i>	24

2.6.7	<i>Deveres para com a comunidade</i>	24
2.6.8	<i>Disposições sobre o Estado de Emergência</i>	24
2.7	Instituições chave, relevantes para os órgãos de comunicação social estabelecidas ao abrigo da Constituição ou legislação relacionada	26
2.7.1	<i>O Judiciário</i>	26
2.7.2	<i>Conselho Superior da Magistratura Judicial</i>	27
2.7.3	<i>O Provedor de Justiça</i>	27
2.7.4	<i>A Comissão Nacional de Direitos Humanos</i>	29
2.7.5	<i>O Conselho Superior de Comunicação Social</i>	30
2.8	Execução dos direitos ao abrigo da Constituição	30
2.9	Os três poderes de Estado e separação de poderes	31
2.9.1	<i>Poderes de Estado</i>	31
2.9.2	<i>Separação de poderes</i>	33
2.10	Fraquezas na Constituição que devem ser reforçadas para proteger os órgãos de comunicação social	34
2.10.1	<i>Assegurar que os direitos relacionados com os meios de comunicação social sejam geralmente aplicáveis às pessoas que vivem em Moçambique</i>	34
2.10.2	<i>Eliminar as limitações constitucionais internas e actualizar a cláusula de limitações gerais</i>	34
2.10.3	<i>Criar um regulador independente da comunicação social</i>	34
2.10.4	<i>Protecção constitucional das as emissoras públicas</i>	34
2.10.5	<i>Consolidação da doutrina da separação de poderes</i>	35
3	Meios de comunicação e legislação	35
3.1	O que é a legislação e como ela surge	36
3.2	Normas que regem os meios de comunicação social	37
3.2.1	<i>Criação do CSCS</i>	38
3.2.2	<i>Principais funções do CSCS</i>	38
3.2.3	<i>Nomeação dos membros do CSCS</i>	39
3.2.4	<i>Financiamento do CSCS</i>	39
3.2.5	<i>O CSCS é um regulador independente?</i>	39

3.3	Normas que regem os jornalistas	40
3.4	Normas que regem os órgãos de informação da imprensa escrita	42
3.4.1	<i>Requisitos de registo e publicação</i>	42
3.4.2	<i>Propriedade e requisitos de controlo para imprensa escrita</i>	45
3.4.3	<i>Obrigações de ter uma política Editorial</i>	46
3.4.4	<i>Obrigações de ter um Conselho de Redacção</i>	46
3.4.5	<i>Obrigações de publicar notícias do Governo</i>	46
3.4.6	<i>Obrigações de conceder o direito de resposta</i>	46
3.4.7	<i>Obrigações impostas à imprensa estrangeira</i>	47
3.4.8	<i>Obrigações de publicidade</i>	47
3.5	Normas que regem os meios de comunicação social de transmissão em geral	48
3.5.1	<i>Requisitos de registo</i>	48
3.5.2	<i>Disposições relativas ao espectro de radiofrequências de radiodifusão</i>	49
3.5.3	<i>Obrigações de transmitir notícias do Governo</i>	50
3.5.4	<i>Obrigações de publicidade</i>	50
3.5.5	<i>Obrigações de conceder o direito de resposta</i>	50
3.5.6	<i>Propriedade de radiodifusão e Obrigações de controlo</i>	51
3.5.7	<i>Obrigações de ter uma política editorial</i>	52
3.5.8	<i>Obrigações de ter um conselho de redacção</i>	52
3.5.9	<i>Obrigações de interromper a transmissão em caso de suspensão da licença</i>	52
3.5.10	<i>Revisão das normas para fortalecer a meios de comunicação social de transmissão em geral</i>	52
3.6	Normas aplicáveis ao Sector de radiodifusão do Estado	53
3.6.1	<i>Objectivos do sector público da comunicação social, incluindo radiodifusão</i>	53
3.6.2	<i>Controlo de entidades públicas de radiodifusão</i>	53
3.6.3	<i>Obrigações de transmitir notícias do Governo</i>	54
3.6.4	<i>Obrigações relacionadas com as eleições</i>	54
3.7	Normas que regulam o cinema	54
3.7.1	<i>Registo dos operadores de cinema</i>	54

3.7.2	<i>Propriedade dos cinemas</i>	55
3.7.3	<i>Obrigação de ter uma política cinematográfica</i>	56
3.7.4	<i>Obrigação de ter um Conselho editorial</i>	56
3.8	Normas que comprometem ou mantém o dever do jornalista proteger as suas fontes	56
3.9	Normas que proíbem a publicação de certos tipos de informações	56
3.9.1	<i>Publicações que constituem crimes gerais de difamação e injúria, bem como difamação contra autoridades públicas, chefe de Estado e outros dignitários, governos e embaixadores estrangeiros</i>	57
3.9.2	<i>Publicações que constituem notícias falsas ou rumores infundados</i>	60
3.9.3	<i>Publicações que ofendem símbolos nacionais</i>	61
3.9.4	<i>Proibição da publicação da identidade de um menor em processos judiciais</i>	61
3.9.5	<i>Proibição de publicação de pornografia infantil</i>	61
3.9.6	<i>Proibição de publicação ou difusão de material contra a ordem pública</i>	61
3.9.7	<i>Proibição de publicação de segredos de Estado</i>	61
3.9.8	<i>Proibição de publicação ou transmissão de material que viole os direitos dos cidadãos</i>	61
3.9.9	<i>Proibição de publicar ou transmitir material que constitua discurso de ódio ou discriminatório</i>	62
3.9.10	<i>Proibição de publicação ou transmissão de material que incite a prática de uma ofensa</i>	62
3.10	Normas que auxiliam especificamente a comunicação social no desempenho das suas funções	62
3.10.1	<i>Lei de Imprensa, Lei 18 de 1991</i>	62
3.10.2	<i>Lei do Direito à Informação, Lei 34 de 2014</i>	63
4	Normas que orientam os meios de comunicação social	66
4.1	Definição de regulamentos	67
4.2	Normas sobre os meios de comunicação social, incluindo a imprensa escrita	67

4.3	Quadro regulamentar do CSCS	68
4.3.1	<i>Deliberação 9/1994 (Deliberação do CSCS)</i>	68
4.3.2	<i>Diploma Ministerial n° 86/1998 (O Diploma)</i>	68
4.4	Normas de radiodifusão de aplicação geral	68
4.4.1	<i>Decreto 9/93 (O Decreto De Transmissão)</i>	68
4.4.2	<i>Diploma 2/2005</i>	71
4.5	Normas que regem o sector de radiodifusão estatal	72
4.5.1	<i>Introdução</i>	72
4.5.2	<i>Criação da Rádio Moçambique</i>	72
4.5.3	<i>Mandato da Rádio Moçambique</i>	72
4.5.4	<i>Nomeação do Conselho de Administração da Rádio Moçambique</i>	73
4.5.5	<i>Financiamento da Rádio Moçambique</i>	73
4.5.6	<i>Rádio Moçambique: emissora pública ou estatal?</i>	74
4.5.7	<i>Criação da Televisão Moçambique</i>	74
4.5.8	<i>Mandato da Televisão de Moçambique</i>	74
4.5.9	<i>Nomeação do Conselho de Administração da Televisão de Moçambique</i>	75
4.5.10	<i>Financiamento da Televisão de Moçambique</i>	76
4.5.11	<i>Televisão Moçambique: emissora pública ou estatal?</i>	76
4.6	Normas que criam o Gabinete de Imprensa do Governo	76
4.6.1	<i>Introdução</i>	76
4.6.2	<i>Funções do GABINFO</i>	77
4.7	Normas que o regem Bureau de Informação Pública	78
4.8	Regulamentação que rege o Instituto de Comunicação Social	79
4.9	Normas que regem a educação em jornalismo	79
5	Auto-regulação dos meios de comunicação	79
6	A jurisprudência e a comunicação social	79



Moçambique

1 Introdução

A República de Moçambique (Moçambique) é membro da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral¹ e tem uma população de aproximadamente 28,8 milhões de pessoas.² É um país vasto, com uma extensão de terra de cerca de 799 000 m² e uma longa costa com quase 2,5 mil km.³ Tem muitos vizinhos, Malawi, África do Sul, Suazilândia, Tanzânia, Zâmbia e Zimbábue. Os rios Limpopo e Zambeze fluem através de Moçambique para o Oceano Índico.⁴

Os portugueses estabeleceram a área de Moçambique no início do século XVI, mas o domínio colonial foi caracterizado por disputas territoriais entre chefes locais e colonos árabes. A escravidão e o trabalho forçado eram características notáveis do domínio português. Embora a escravidão tenha sido formalmente abolida em 1879, o trabalho forçado continuou até o século 20⁵ para fornecer mão-de-obra barata à indústria de mineração da África do Sul.⁶ O país foi administrado, não apenas directamente pelo governo Português, mas também através de várias empresas coloniais, a maior de todas era a Companhia de Moçambique, que governava grandes áreas do país até que a carta da empresa terminasse em 1942 e o governo Português assumisse a administração de todo o território.⁷ Em 1951, Portugal declarou Moçambique como uma de suas províncias.⁸

A Frente de Libertação de Moçambique (Frelimo) iniciou uma guerra de guerrilha pela independência em 1964 e, em 1974, controlava o norte do país e estava se movendo para o sul.⁹ Em Abril de 1974, um golpe em Portugal derrubou a ditadura de direita do Estado Novo e Portugal iniciou imediatamente o processo de concessão de independência a seus territórios coloniais na África, incluindo Moçambique.¹⁰ Moçambique obteve sua independência a 25 de junho de 1975¹¹ com Samora Machel (o presidente da Frelimo) no comando de um Estado de partido único¹² deixado para lidar com os legados do colonialismo que incluíam uma taxa de alfabetização de apenas cinco por cento.¹³ Quase imediatamente, a população de colonos de mais de 200.000 habitantes partiu, a maioria deles retornando a Portugal ou transferindo-se para a África do Sul,¹⁴ e o governo de Moçambique embarcou num curso economicamente desastroso de nacionalização e colectivização agrícola.¹⁵

O período pós-independência de Moçambique foi caracterizado por um conflito extremo. A Frelimo apoiou inequivocamente os movimentos de libertação na então Rodésia (actual Zimbábue) e na África do Sul, permitindo a livre circulação e o uso de seu território para ataques de guerrilha contra os dois Estados.¹⁶ Ambos Estados retaliaram. Em 1976, as forças de inteligência Rodesianas estabeleceram o Movimento de Resistência de Moçambique (Renamo), que efectivamente travou uma guerra civil contra o governo, buscando derrubá-lo fortemente apoiada pela Rodésia e, posteriormente, pela África do Sul. Em meados dos anos 80, a Renamo controlava grande parte do país:¹⁷

... destruindo a sua economia e infra-estrutura, cortando linhas de energia ferroviária, destruindo estradas e pontes e sabotando

depósitos de petróleo. Em algumas cidades e vilas, os guerrilheiros às vezes se envolviam nos massacres em massa de civis. No final dos anos 80, a insurgência da Renamo havia causado pelo menos 100.000 mortes e a criação de mais de 1 milhão e meio de refugiados.¹⁸

Em 1984, a África do Sul retirou seu apoio à Renamo em troca de um acordo onde Moçambique segundo o qual não mais forneceria refúgio para o Congresso Nacional Africano.¹⁹ Em 1986, Samora Machel foi morto quando seu avião despenhou na África do Sul.²⁰ Ele foi sucedido pelo Presidente da República Joaquim Chissano, que iniciou um período de reforma constitucional, incluindo a mudança para a democracia multipartidária.²¹ Em 1990, foram feitas alterações na Constituição para prever a democracia multipartidária²² e, em 1992, a Frelimo e a Renamo chegaram a um acordo histórico de paz que abriu o caminho para a primeira eleição democrática do país em 1994 e a aprovação de uma nova constituição democrática fundada no sufrágio universal. A Frelimo venceu por pouco as eleições de 1994²³ e o Presidente da República Chissano manteve a presidência. Em 1995, Moçambique aderiu à Commonwealth, um passo incomum, uma vez que não é uma ex-colônia britânica. A exceção foi feita porque cada um dos Estados vizinhos é membro.²⁴

Com o tempo, as relações entre a Frelimo e a Renamo, agora o principal partido da oposição, desgastaram-se e, até 2013, o conflito de armas abertas era, mais uma vez, uma realidade.²⁵ As negociações de paz, que ocorreram ao longo de vários anos, resultaram em um novo acordo de paz em 2019, que lida com questões como a melhor integração das forças armadas da Renamo nas forças armadas.²⁶ A Frelimo venceu novamente as eleições de 2019 com o Presidente da República Nyusi no comando e deixou a Renamo a chamar as eleições como fraudulentas e contestando os resultados.²⁷

Além das contínuas tensões políticas entre seus dois maiores partidos, o país, desde 2017, enfrenta uma insurgência islâmica na província de Cabo Delgado no Norte do país.²⁸ O Instituto de Estudos de Segurança postulou que o Estado Islâmico pode ter se encarregado da insurgência²⁹ talvez através de procuradores locais. Estima-se que mais de 600 pessoas tenham morrido³⁰ e mais de 115.000 sejam deslocadas.³¹

A economia em Moçambique permanece fraca e sua população é pobre. Desastres naturais como as inundações catastróficas em 2000 e dois ciclones recentes em 2019 minaram o potencial crescimento económico.³² A alfabetização é de apenas 58%, enquanto a média global é 86%.³³ O Produto Interno Bruto *per capita* é de aproximadamente USD 1,430.00³⁴ e o país é rotineiramente incluído nas listas dos dez países mais pobres do mundo,³⁵ apesar de grandes depósitos de gás natural terem sido descobertos em 2011. No entanto, há esperança de que isso mude o futuro económico do país.³⁶

Os níveis de liberdade de imprensa em Moçambique permanecem extremamente baixos. Recentemente, jornalistas foram presos, sequestrados, torturados e acusados criminalmente por denunciar a insurgência em Cabo Delgado.³⁷ Há casos históricos notórios de jornalistas que investigam a corrupção terem

sido assassinados.³⁸ Órgãos de comunicação social crítico do governo foram encerrados.³⁹

Moçambique figura regularmente nas listas internacionais de ambientes mediáticos pobres,⁴⁰ e não há grandes dúvidas de que o país não está alinhado com os padrões internacionais de regulamentação democrática dos meios de comunicação social. A penetração da Internet é baixa, de aproximadamente 20,8.⁴¹

Neste capítulo, jornalistas que trabalham e outros profissionais da comunicação social serão introduzidos no ambiente jurídico que rege as operações dos órgãos de comunicação social em Moçambique. O capítulo está dividido em cinco secções:

- ▶ Os meios de Comunicação social e a Constituição;
- ▶ Normas relacionadas à comunicação social;
- ▶ Legislação relacionada aos meios de comunicação social;
- ▶ Auto-regulamentação dos órgãos de comunicação social e
- ▶ Direito comum relacionada a comunicação social com base em casos decididos.

Este capítulo visa dotar o leitor de uma compreensão das principais leis que governam a meios de comunicação social em Moçambique. Os principais pontos fracos e deficiências dessas leis também serão identificados. Na esperança de incentivar a reforma da lei de meios de comunicação social em Moçambique, permitir que os órgãos de comunicação social cumpram seu papel de fornecer ao público melhor notícias e informações relevantes e servir como veículo para o debate e discussão entre governo e cidadão.

2 Os meios de comunicação social e a Constituição

Nesta secção, você aprenderá:

- ▷ A definição de uma constituição
- ▷ O que se entende por supremacia constitucional
- ▷ Como funciona a cláusula de limitações
- ▷ Quais disposições constitucionais que protegem os órgãos de comunicação social

- ▷ Quais disposições constitucionais que podem exigir cautela dos órgãos de comunicação social ou podem entrar em conflito com os interesses da comunicação social
- ▷ Quais instituições-chave relevantes para os órgãos de comunicação social estabelecidas na Constituição de Moçambique ou legislação relacionada
- ▷ Como os direitos são impostos na constituição
- ▷ O que se entende por três Poderes de Estado e separação de poderes
- ▷ Se existem na Constituição de Moçambique quaisquer fraquezas óbvias que devam ser reforçadas para proteger os órgãos de comunicação social

2.1 Definição de Constituição

Uma Constituição é um conjunto de regras que são fundamentais para o país, instituição ou organização a que se relacionam. Por exemplo, pode ter-se uma constituição para um clube de futebol ou uma associação profissional, como um conselho de imprensa. Constituições como estas estabelecem as regras pelas quais os membros da organização concordam em operar. As Constituições também podem governar entidades muito maiores, até nações inteiras.

A Constituição Moçambicana estabelece as regras básicas do Estado Moçambicano. Estas são as regras nas quais o país inteiro opera. A constituição contém os princípios, valores e leis subjacentes da República de Moçambique. As principais disposições constitucionais da constituição Moçambicana incluem o Artigo 1, que declara: “A República de Moçambique é um Estado independente, soberano, democrático e de justiça social”. O Artigo 2 estabelece que a soberania de Moçambique: “... reside no seu povo...” que “... exerce sua soberania segundo as formas fixadas na Constituição...”.

2.2 O que se entende por supremacia constitucional

Supremacia constitucional significa que a Constituição tem precedência sobre todas as outras normas num determinado país, por exemplo, legislação ou jurisprudência. É essencial assegurar que uma Constituição tenha supremacia legal. Se um Governo aprova uma lei que viola a Constituição, ou seja, que não está em conformidade, ou em conflito, com uma disposição constitucional, essa lei poderá ser

contestada num tribunal e poderá ser anulada com base na sua inconstitucional.

A Constituição de Moçambique prevê a supremacia constitucional. O Artigo 2 n^o3 determina especificamente: “O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade”. O artigo 2 n^o 4, estabelece que: “As normas constitucionais prevalecem sobre todas as restantes normas do ordenamento jurídico”.

2.3 Como funciona uma cláusula de limitações

É claro que os direitos não são absolutos, pois a sociedade não seria capaz de funcionar. Por exemplo, se o direito à liberdade de movimento fosse absoluto, a sociedade não seria capaz de aprisionar criminosos condenados. Da mesma forma, se o direito à liberdade de expressão fosse absoluto, o Estado não seria capaz de proteger seus cidadãos do discurso de ódio. Obviamente, os governos exigem a capacidade de limitar os direitos para servir interesses sociais importantes; no entanto, devido à supremacia da Constituição, isso só pode ser feito de acordo com a Constituição.

A Constituição de Moçambique prevê três tipos de limitações legais ao exercício e protecção de direitos no Capítulo I do Título III, Direitos, Deveres e Liberdades Fundamentais.

2.3.1 Limitações internas

Essas são limitações específicas do direito e contêm limitações ou qualificações ao direito específico que é tratado numa secção específica do capítulo sobre Direitos, Deveres e Liberdades Fundamentais. Como será discutido mais adiante, o direito à liberdade de expressão e informação contém uma cláusula de limitações internas.

2.3.2 Limitações Constitucionais

O Artigo 56 n^o3 estabelece que: “uma lei só pode limitar os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição”. Exemplos de tais limitações constitucionais são as disposições constitucionais relativas ao Estado de Emergência discutidas em detalhes mais abaixo.

2.3.3 Limitações gerais

O último tipo de limitação é uma disposição geral de limitações. As disposições sobre limitações gerais aplicam-se às disposições de uma declaração de direitos ou outra declaração que estabeleça direitos fundamentais. Esses tipos de cláusulas permitem ao Governo aprovar leis que limitam os direitos em geral, desde que isso seja feito de acordo com a Constituição.

A cláusula de limitações gerais de Moçambique aplicável ao capítulo sobre Direitos Fundamentais, Deveres e Liberdades pode ser encontrada no artigo 56. O artigo 56 n^o2 estabelece que os direitos podem ser limitados: “salvaguardar outros direitos ou interesses protegidos pela Constituição”. O artigo 56 n^o4 também estabelece que as leis que limitam direitos e liberdades devem ser de aplicação geral

e não podem ter efeito retroactivo (isto é, não podem ser usadas para punir actos cometidos antes da promulgação da lei). Curiosamente, o Artigo 57 prevê especificamente que uma lei pode ter efeito retroactivo apenas se isso beneficiar os cidadãos moçambicanos.

Nem sempre é claro por que razão é necessário ter cláusulas de limitações internas se também existe uma cláusula de limitações gerais. Muitas vezes, as cláusulas de limitações internas oferecem uma visão sobre direitos que parecem ser substantivos, mas que não são muito eficazes.

2.4 Que disposições constitucionais protegem os meios de comunicação social

A Constituição Moçambicana não é um documento fácil de digerir para aqueles que não tem formação legal. Em particular, há vários capítulos diferentes contidos no título III (o título que trata dos Direitos, Deveres e Liberdades Fundamentais). Para além destes, outras disposições da Constituição podem ajudar os órgãos de comunicação social no processo de relatar questões de interesse público. Estas também estão incluídas nesta secção.

2.4.1 Liberdade de expressão

A disposição mais importante que protege os órgãos de comunicação social é o artigo 48, intitulada Liberdade de expressão e informação.

O artigo 48 n°1 determina: “Todos os cidadãos têm direito à liberdade de expressão, à liberdade de imprensa, bem como ao direito à informação”.

O artigo 48 n°2 estabelece que: “[o] exercício da liberdade de expressão, que compreende nomeadamente, a faculdade de divulgar o próprio pensamento por todos os meios legais, e o exercício do direito à informação não podem ser limitados por censura”.

O artigo 48 n°3, dispõe que:

... [a] liberdade de imprensa compreende, nomeadamente, a liberdade de expressão e de criação dos jornalistas, o acesso a fontes de informação, a protecção da independência e do sigilo profissional e o direito de criar jornais, publicações e outros meios de difusão.

O artigo 48 n°4 estabelece que: “nos meios de comunicação social do sector público são assegurados o direito de expressão e o confronto de ideias das diversas correntes de opinião.”

O artigo 48 n°5 estabelece que: “[o] Estado garante a isenção dos meios de comunicação social do sector público, bem como a independência dos jornalistas perante o Governo, da Administração e os demais poderes políticos.”

O artigo 48 n°6, contém uma cláusula de limitações internas aos direitos previstos.

O artigo 48 exige alguma explicação e discussão detalhadas:

- ▶ Este direito à liberdade de expressão não se aplica a todos; está protegido apenas para um determinado grupo de pessoas, ou seja, cidadãos. Isso é um estreitamento do direito incomum, pois a maioria dos direitos constitucionais sobre a liberdade de expressão reconhecem que esse é um direito humano fundamental que deve ser garantido a todos e não apenas a certas pessoas, como os cidadãos.
- ▶ A liberdade não se limita à fala (oral ou escrita), mas se estende à expressão não-verbal ou não escrita. Existem muitos exemplos diferentes disso, incluindo expressão física (como mímica ou dança), fotografia ou arte.
- ▶ O artigo 48 também concede expressamente o conteúdo aos direitos relacionados os órgãos de comunicação social, especificados no artigo. Isso inclui que os direitos dos cidadãos à liberdade de expressão incluem a liberdade de imprensa. Isso é muito importante porque deixa claro que esse direito pode se aplicar a entidades corporativas, como órgãos de comunicação social, jornais ou emissoras, bem como a membros individuais da imprensa. Além disso, a menção específica da imprensa significa que os direitos expressivos da imprensa são especificamente protegidos no amplo âmbito da expressão. De facto, a redacção da liberdade de imprensa correcta inclui especificamente o direito: "...estabelecer jornais, publicações e outros meios de divulgação." Isso é importante porque deixa claro que a definição de impressora não se limita os órgãos de informação da imprensa escrita, mas inclui outros meios de distribuição, como meios de comunicação social de transmissão e online.
- ▶ Além disso, o artigo 48 estabelece expressamente disposições adicionais sobre o que está incluído no âmbito da liberdade de imprensa. Novamente, essas são disposições significativas que são incomuns. Os direitos específicos (por assim dizer) expressamente mencionados são: o direito à informação de jornalistas, o acesso a fontes de informação, a protecção da independência e a confidencialidade profissional. Cada uma delas é significativa, principalmente a protecção da independência e da confidencialidade profissional. A protecção da confidencialidade profissional inclui, a meu ver, dois aspectos diferentes, a protecção da confidencialidade das ferramentas de comunicação e comunicação dos jornalistas, como e-mails, telefonemas, computador portátil, telefone e assim por diante. No entanto, certamente também protege um jornalista em relação a suas fontes confidenciais. Isto é particularmente verdade, dada a menção específica do direito de acesso às fontes de informação. Essas são, no papel, protecções significativas para a imprensa e os jornalistas que trabalham.
- ▶ O artigo 48 também consagra especificamente o direito à informação. Esse direito dos cidadãos de receber informações é um aspecto fundamental da liberdade de expressão, e essa disposição consagra o direito ao fluxo livre de informações para os cidadãos. Assim, os direitos de informação dos cidadãos, por exemplo, bem como os direitos de expressão dos órgãos de comunicação social são protegidos. Esse direito é importante porque também protege

organizações que promovem o desenvolvimento dos órgãos de comunicação social. Essas organizações facilitam o acesso do público a diferentes fontes e categorias de informações, particularmente em áreas rurais que tradicionalmente têm acesso limitado aos meios de comunicação social.

- ▶ O artigo 48 dispõe expressamente que o exercício da liberdade de expressão e o direito à informação não podem ser limitados pela censura. Esta é uma disposição extraordinária que não é comum em outros países da África Austral. Não está claro que credibilidade dar. O que constitui censura é fundamental para saber se essa cláusula é ou não genuinamente significativa. Se a censura for interpretada para excluir qualquer lei que atenda aos requisitos de qualquer uma das limitações constitucionais aplicáveis ao direito à liberdade de expressão, essa disposição não será particularmente digna de nota, pois essas limitações existem em qualquer caso.
- ▶ Por fim, o artigo 48 contém disposições expressas sobre os direitos de expressão dos meios de comunicação social do sector público (incluindo, por exemplo, a emissora nacional) e incluem o direito de disseminar uma variedade de pontos de vista e o Estado garantindo sua independência de: "... o governo, a administração e os poderes políticos." Novamente, essas são, no papel, provisões protectoras significativas. No entanto, parece que eles não são efectivados na prática, como é claro em outras disposições deste capítulo.

2.4.2 Privacidade

A Constituição de Moçambique não contém um direito de privacidade independente. Esse direito está previsto no que diz respeito às comunicações profissionais para profissionais de meios de comunicação social nos termos do artigo 48 n°3 tratado imediatamente acima.

2.4.3 Liberdade de informação

A Constituição Moçambicana não contém um direito autónomo à liberdade de informação. Esse direito está previsto no artigo 48 n°1 tratado sob o título, liberdade de expressão, acima.

2.4.4 Liberdade de associação

O artigo 52 n°1 da Constituição Moçambicana estabelece que: "... os cidadãos gozam da liberdade de associação."

O artigo 52 n°2 estabelece que: "[...] as organizações e associações sociais têm o direito de perseguir seus objectivos, criar instituições para atingir seus objectivos e adquirir activos para a realização de suas actividades de acordo com a lei."

O Artigo 52 n°3 estabelece que: "... são proibidas milícias armadas ou forças paramilitares e organizações que promovem violência, racismo, xenofobia ou que buscam objectivos contrários à lei."

O artigo 86 da Constituição Moçambicana é intitulado Liberdade de Associações

Profissionais e Filiação Sindical. O artigo 86 nº1 concede aos trabalhadores o direito de formar associações profissionais e sindicatos.

O artigo 86 nº 2 trata de como essas associações profissionais ou sindicatos devem operar; ou seja, eles devem: "... ser governados de acordo com os princípios da democracia, com base na participação activa de seus membros em todas as actividades e na eleição periódica de titulares de cargos por escrutínio secreto."

O Artigo 86 nº3 estabelece que esses órgãos também devem ser: "... independentes do Estado, partidos políticos, igrejas ou outras instituições religiosas e patrocínio geral".

O artigo 86 nº 4 prevê a regulamentação desses órgãos por lei.

Os artigos 52 e 86 exigem explicações e discussões detalhadas:

- ▶ Como é o caso do direito à liberdade de expressão, o direito à liberdade de associação está disponível apenas para os cidadãos. Essa é uma limitação decepcionante e invulgar ao direito, porque a maioria dos direitos constitucionais à liberdade de expressão reconhecem que este é um direito humano fundamental que deve ser garantido a todos, e não apenas a certas pessoas, como cidadãos.
- ▶ É importante observar que o direito à liberdade de associação inclui o direito de formar associações que, por sua vez, têm o direito de atingir seus objectivos. No entanto, isso está sujeito a algumas limitações internas, incluindo o que é feito: "... de acordo com a lei"; que tais órgãos são obrigados: "... a serem regulamentados por lei" e proibindo expressamente organizações cujos objectivos são, entre outras coisas: "... contrários à lei". Essas categorias de limitações são preocupantes porque minam, de facto, efectivamente acabam com o próprio conceito de supremacia constitucional. Isso ocorre porque a disposição constitucional subordina elementos do direito à liberdade de associação às prescrições de leis comuns, negando aos cidadãos a protecção constitucional efectiva do direito à liberdade de associação, mesmo que as próprias leis sejam irracionais ou inconstitucionais.
- ▶ O artigo 86 protege especificamente o direito dos cidadãos de constituir: "... associações profissionais" e sindicatos. Isso é importante porque protege, por exemplo, o direito das organizações dos meios de comunicação social de formar órgãos de autorregulação e os direitos dos jornalistas de constituir sindicatos e outros tipos de órgãos profissionais, como fóruns de editores. Curiosamente, o artigo 86 nº 2 e nº 3 contêm detalhes incómodamente específicos (para uma provisão constitucional) a respeito de como essas associações profissionais devem ser governadas, por exemplo, exigindo sua independência e a eleição periódica de titulares por escrutínio secreto.

2.4.5 Direito ao trabalho

O artigo 84 nº 1 estabelece que o trabalho é: "... um direito e um dever de todo cidadão". Além disso, o Artigo 84 nº 2 estabelece que: "... todo cidadão tem o direito de escolher sua profissão."

Isso é importante porque fica claro que o direito dos cidadãos de optar por participar da profissão de jornalista é protegido pelo artigo 84 n°2.

Direito a petição

O artigo 79 estabelece que: "... todos os cidadãos têm o direito de apresentar petições e reclamações perante uma autoridade competente para exigir o restabelecimento de seus direitos que foram violados ou em defesa do interesse público."

O artigo 79 é digno de nota porque prevê um mecanismo de reparação se um jornalista ou uma empresa de comunicação social for de opinião que um ou mais dos seus direitos foram violados ou que uma organização da sociedade civil é de opinião que o interesse público está a ser prejudicado no que diz respeito à prática de qualquer dos direitos acima expostos.

2.5 Outras disposições constitucionais que auxiliam os meios de comunicação social

É importante notar que existem disposições na Constituição Moçambicana, além das disposições (relacionadas) sobre Direitos, Liberdades e Deveres Fundamentais, que são importantes e ajudam órgãos de comunicação social a desempenhar suas funções.

2.5.1 Disposições relativas ao papel e a importância da sociedade civil

As organizações da sociedade civil, incluindo organizações não-governamentais, sindicatos, instituições académicas, órgãos da indústria e outras formações sociais, geralmente desempenham um papel de apoio aos meios de comunicação social, ajudando a destacar questões sociais. Eles não são apenas fontes de informação, mas geralmente apoiam directamente a liberdade dos meios de comunicação social e o acesso a iniciativas de informação.

- ▶ O artigo 78 n°1 da Constituição Moçambicana estabelece que: "... as organizações sociais com interesses legítimos desempenha um papel importante na promoção da democracia e na garantia da participação do cidadão na vida pública."
- ▶ O artigo 78 n°2 estabelece que: "... as organizações as organizações sociais contribuem para a realização dos direitos e liberdades dos cidadãos, bem como para a elevação da consciência individual e colectiva no cumprimento dos deveres cívicos."

2.5.2 Disposições relativas a administração pública

O artigo 248 sob epígrafe, Princípios Fundamentais, Capítulo I Administração Pública, no Título XII, intitulado Administração Pública, Polícia e Provedor de Justiça estabelece os princípios da administração pública moçambicana. Alguns deles têm particular relevância para os meios de comunicação social:

- ▶ O artigo 248 n° 1 estabelece que: "... a administração pública serve o interesse público e, na sua actuação, deve respeitar os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos."
- ▶ O artigo 248 n° 2 afirma que: "... os órgãos da administração pública obedecem à Constituição e à lei e respeitam os princípios de igualdade, imparcialidade, ética e justiça."

Não pode haver dúvidas de que os meios de comunicação social desempenham um papel crucial na educação da população, permitindo que os cidadãos participem de forma significativa numa democracia. Estas disposições poderiam, portanto, ser interpretadas como exigindo políticas favoráveis aos meios de comunicação por parte do Estado, para servir adequadamente o interesse público.

2.6 Disposições constitucionais que podem exigir cautela dos órgãos de comunicação social ou podem entrar em conflito com os interesses da comunicação social

Assim como existem certos direitos ou liberdades que protegem a meios de comunicação social, outros direitos ou liberdades podem proteger indivíduos e instituições da comunicação social. Os jornalistas precisam entender quais disposições da Constituição podem ser usadas contra a meios de comunicação social. Existem vários deles.

2.6.1 Direito à reputação

O Artigo 41 faz parte do capítulo sobre Direitos Fundamentais, Deveres e Liberdades e, em relação à reputação, estabelece que: "... todos os cidadãos têm o direito de honra, bom-nome, reputação e [e] defender sua imagem pública ...". Este direito é frequentemente suscitado em casos de difamação porque difamação, por definição, prejudica o bom-nome e a reputação da pessoa que está sendo difamada. Esse direito geralmente é estabelecido contra o direito à liberdade de imprensa, exigindo um equilíbrio dos direitos constitucionais.

2.6.2 Direito à Privacidade

O artigo 41 faz parte do capítulo sobre Direitos, Deveres e Liberdades Fundamentais e, em matéria de privacidade, prevê que todos os cidadãos têm o direito de: "... preservar sua vida privada". O direito à privacidade é frequentemente suscitado em litígios envolvendo os meios de comunicação social, com os sujeitos da atenção da imprensa afirmarem os seus direitos de não serem fotografados, escritos sobre ou seguidos em público e assim por diante. Os meios de comunicação social têm que ser cuidadosos a este respeito. Em geral, a meios de comunicação social devem estar conscientes que, no que respeita à privacidade, existem sempre limites que precisam ser respeitados, a menos que o interesse público exija o contrário. Esses limites de privacidade dependem de circunstâncias específicas, incluindo se a pessoa é ou não uma figura pública, ou se ocupa de um cargo público, e da natureza

da questão que está a ser tratada pelos meios de comunicação social. Contudo, deve-se dizer que o interesse público não é um conceito bem desenvolvido na lei moçambicana em geral e, portanto, cuidados especiais precisam ser exercidos por jornalistas que operam no país.

2.6.3 Limitação interna ao direito à liberdade de expressão

O artigo 48 n.º 6, contém uma limitação interna aos direitos contidos no artigo 48, incluindo o direito à liberdade de expressão e informação previsto no artigo 48 n.º 1. O artigo 48 n.º 6 estabelece que: "... o exercício dos direitos e liberdades referidos neste artigo é regulado por lei, com base nos imperativos do respeito pela Constituição e pela dignidade da pessoa humana." A discussão sobre esta matéria é exposta acima, sob o título Liberdade de Expressão na Secção 2.4.1.

2.6.4 Limitação interna ao direito à liberdade de associação

O artigo 52 n.º 2 e n.º 3 contém limitações internas ao direito à liberdade de associação. O Artigo 52 n.º 2 protege o direito de constituir associações, o direito de as associações prosseguirem os seus fins: "... de acordo com a lei", enquanto o Artigo 52 n.º 3 estabelece, entre outras coisas, que associações que buscam objectivos contrários à lei são proibidos. A discussão sobre essas limitações internas, conforme estabelecido acima, sob o título, Liberdade de Associação na Secção 2.4.1.

2.6.5 Actos contrários à Unidade Nacional

O artigo 39 intitulado actos contrários à unidade nacional e, na parte relevante, prevê que:

... todos actos visando atentar contra a unidade nacional, prejudicar a harmonia social, criar divisionismo, situações de privilégio ou discriminação com base na cor, raça, sexo, origem étnica, local de nascimento, religião, nível de instrução, posição social, condição física ou mental, estado civil dos pais, profissão ou opção política, são punidos nos termos da lei.

Não é atípico que as constituições contenham palavras sobre a construção do Estado-Nação e apelo a unidade nacional. No entanto, o artigo 39 é extremamente amplo e, invulgar, para uma disposição constitucional, estabelece como puníveis por lei, actos que, entre outras coisas, comprometem a unidade nacional ou prejudicam a harmonia social. Trata-se de uma disposição regressiva, uma vez que existem numerosos debates sociais, políticos e económicos importantes que exigem transmissão, principalmente nos meios de comunicação social, mas que, por sua natureza, são controversos e divididos. O efeito desta disposição poderia ser de abrir os meios de comunicação social às sanções legais pela divulgação de conteúdos sobre questões controversas capazes de dividir a opinião pública e de pôr em causa a harmonia social. Isto parece contradizer directamente o direito à liberdade de expressão.

2.6.6 Deveres recíprocos

O artigo 44 intitulado Deveres para com outros semelhantes e prevê: *“... todo cidadão tem o dever de respeitar e considerar os seus semelhantes, sem discriminação de qualquer espécie e de manter com eles que permitam promover, salvaguardar e reforçar o respeito, a tolerância recíproca e a solidariedade”*.

É incomum que as constituições imponham deveres a indivíduos que não sejam, em certas jurisdições, através de uma aplicação horizontal dos direitos constitucionais. A Constituição de Moçambique não prevê expressamente a aplicação horizontal da mesma maneira que, por exemplo, a Constituição da África do Sul. Não está claro se se pode dizer que o artigo 44 introduz o conceito de aplicação horizontal das disposições sobre direitos fundamentais na constituição moçambicana; no entanto, o dever de agir com respeito e tolerância mútua e de agir sem discriminação encoraja os cidadãos a se tratarem de acordo com os valores constitucionais.

2.6.7 Deveres para com a comunidade

O artigo 45 sob epígrafe Deveres para com a Comunidade e, na parte relevante, prevê que:

... todo cidadão tem o dever perante a comunidade de servir a comunidade nacional de acordo com as suas capacidades físicas e intelectuais, pagando seus impostos e, em suas relações com a comunidade, preservando valores culturais, no espírito de tolerância e diálogo e, em de uma maneira geral, contribuir para o activismo e educação cívica ...

Novamente, é invulgar que as Constituições imponham deveres a indivíduos que não sejam, em certas jurisdições, através de uma aplicação horizontal dos direitos constitucionais, como o discutido acima. Estes tipos de deveres para com a comunidade são incomuns. Não está claro que confiança pode ser depositada neles, se houver, excepto como indicação geral, pelos redactores constitucionais, do tipo de conduta esperado de um cidadão.

2.6.8 Disposições sobre o Estado de Emergência

Várias disposições da Constituição moçambicana tratam de Estado de Emergência ou condições semelhantes.

O artigo 72 estabelece que liberdades e garantias individuais podem ser suspensas ou limitadas apenas temporariamente e somente no caso de uma declaração de guerra, Estado de sítio ou Emergência declarada nos termos da Constituição.

O artigo 160 (a) autoriza o Presidente da República a declarar um estado de guerra: *“... na defesa nacional e na ordem pública”*. É importante notar que uma declaração de guerra pode ser feita mesmo se não houver outro país ameaçando Moçambique, conseqüentemente, a agitação pública pode levar a tal declaração.

O artigo 290 é intitulado Estado de sítio ou emergência. Ela estabelece que: "... um estado de sítio ou emergência pode ser declarado em todo ou em parte do território apenas em circunstâncias de agressão real ou ameaçada que constituam uma grave ameaça à preservação da ordem constitucional ou da paz pública."

O artigo 292.º estabelece que um Estado de sítio ou emergência pode ser declarado por um período máximo de 30 dias e pode ser renovado por até 120 dias no total, desde que existam as circunstâncias que deram origem à emergência ou ao cerco.

O artigo 293 tem o título de Processo de Declaração e o artigo 293 n.º 1 estabelece que, no prazo de 24 horas após a declaração de um estado de sítio ou de emergência, o Presidente da República deve submeter a declaração ao Parlamento para ratificação. No entanto, se o Parlamento não estiver em sessão, o Presidente deve convocar o Parlamento para analisar ratificação no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 293 n.º 2. Nos termos do artigo 293 n.º 3, a Assembleia da República deve decidir sobre a ratificação da Declaração do Presidente da República no prazo de 48 horas que permanece constituído enquanto o Estado de sítio ou de emergência persistir.

O artigo 294 sob epígrafe Limites da Declaração e estabelece que a Declaração de um Estado de Sítio ou de Emergência não pode resultar na limitação ou suspensão do seguinte

- ▶ Direito à vida;
- ▶ Direito à integridade pessoal;
- ▶ Direito à capacidade civil e cidadania;
- ▶ Direitos das pessoas acusadas;
- ▶ Direito à liberdade religiosa, e
- ▶ Não resulta na aplicação retroactiva de nenhum aspecto do direito penal.

O Artigo 295 prevê especificamente restrições às liberdades individuais na situação de Estado de Emergência, incluindo liberdade de movimento, privacidade das comunicações, liberdade de expressão, incluindo os órgãos de informação de imprensa escrita e de difusão e a disponibilização de informações. Tem também uma disposição sobre detenção.

Consideramos digno de nota que existem pelo menos seis artigos diferentes na Constituição Moçambicana que tratam da Declaração de Estado de Guerra ou Emergência. Vale ressaltar que o direito à liberdade de expressão e à privacidade das comunicações são direitos que podem ser restringidos no Estado de Emergência.

2.7 Instituições chave, relevantes para os órgãos de comunicação social estabelecidas ao abrigo da Constituição ou legislação relacionada

Várias instituições importantes relacionadas à comunicação social são criadas sob a Constituição Moçambicana. Isso inclui o judiciário, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, o Provedor de Justiça, a Comissão Nacional de Direitos Humanos e o Conselho Superior da Comunicação Social.

2.7.1 O Judiciário

O artigo 240 da Constituição prevê um Conselho Constitucional. Este é um órgão de soberania do Estado responsável por administrar a justiça em assuntos de natureza constitucional. Suas funções incluem preservar a constitucionalidade, considerando a constitucionalidade das normas e actos de órgãos de Estado e resolver disputas jurisdicionais entre órgãos de Estado. O artigo 241 dispõe que o Conselho Constitucional é composto por sete juizes nomeados da seguinte maneira, o juiz principal nomeado pelo Presidente da República; cinco juizes nomeados pela Assembleia da República e um juiz nomeado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

O artigo 224 da Constituição estabelece que o Tribunal Supremo é o tribunal superior na hierarquia dos tribunais. Isso está implicitamente sujeito ao estipulado no artigo 240 que o Conselho Constitucional decide apenas sobre questões constitucionais. O Tribunal Supremo é obrigado a: "... garantir a aplicação uniforme da lei no prazo de sua jurisdição e no interesse público."

O artigo 225 dispõe que o Presidente da República nomeia o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Supremo por recomendação do Conselho Superior da Magistratura Judicial. Os outros membros do Tribunal Supremo são também nomeados pelo Presidente da República por recomendação do Conselho Superior da Magistratura Judicial, após um processo de selecção público aberto a magistrados e outros graduados em direito.

O artigo 227 da Constituição habilita o Tribunal Administrativo a julgar questões relativas à administração pública. O artigo 228 afirma que o Presidente da República nomeia o Presidente e outros Juizes Conselheiros por recomendação do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa.

O artigo 211 da Constituição prevê tribunais comuns que não têm competência para se pronunciar sobre a constitucionalidade das normas ou actos de órgãos de Estado. O artigo 217 dispõe que esses tribunais são responsáveis pela resolução de disputas em relação a questões estabelecidas em legislação específica.

O judiciário é uma instituição importante para a meios de comunicação social, porque os dois dependem um do outro para apoiar e fortalecer as práticas democráticas no país. O judiciário precisa de órgãos de comunicação social para informar o público sobre as duas decisões e seu papel como um dos poderes de

Estado. Os órgãos de comunicação social são essenciais para construir a confiança e o respeito do público pelo judiciário, que é a base do Estado de Direito na sociedade. Os órgãos de comunicação social precisa do judiciário por causa da capacidade dos tribunais de protegê-lo de acções ilegais do Estado e de pedidos de indemnização injustos dos litigantes.

O artigo 216 da Constituição especifica que os juízes são independentes, imparciais e devem obediência à lei.

Nos termos do artigo 216 nº 3, os juízes têm garantia de posse e não podem ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos, excepto nos termos da lei.

2.7.2 Conselho Superior da Magistratura Judicial

O artigo 219 da Constituição estabelece que o Conselho Superior da Magistratura Judicial é responsável pela administração do judiciário, inclusive em questões disciplinares. Muitos questionariam porque o Conselho Superior da Magistratura Judicial é relevante para os órgãos de comunicação social. A resposta é devido ao seu papel crítico no judiciário, cujo funcionamento adequado e independência são essenciais para a democracia. Nos termos do artigo 220, o Conselho Superior compreende o Presidente (que é o Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial) e o Vice-Presidente do Tribunal Supremo, dois membros designados pelo Presidente da República, cinco representantes da Assembleia da República eleitos com base na representação proporcional e sete juízes de diversos tribunais eleitos por seus pares de acordo com a legislação.

2.7.3 O Provedor de Justiça

O Provedor de Justiça é uma das entidades importantes para os órgãos de comunicação social, porque também visa responsabilizar o poder público. O Provedor de Justiça é instituído nos termos do artigo 255 da Constituição. Esse artigo estabelece que o objectivo do Provedor de Justiça é garantir os direitos dos cidadãos e garantir legalidade e justiça no desempenho da administração pública. Nos termos do artigo 256, o Provedor de Justiça é eleito por maioria de dois terços dos membros da Assembleia da República.

Nos termos do artigo 258, os principais poderes do Provedor de Justiça são considerar as reclamações que lhe são submetidas e fazer recomendações aos órgãos competentes da administração pública para reparar ou prevenir casos de ilegalidade ou injustiça. Além disso, quando as investigações do Provedor de Justiça revelam conduta que leva à presunção de que a administração pública cometeu erros, irregularidades ou violações graves, o Provedor de Justiça deve notificar a Assembleia da República, ao Procurador-Geral e à autoridade central ou local, com recomendações de medidas para serem tomadas.

Disposições adicionais sobre o papel e o funcionamento do Provedor de Justiça estão contidas na legislação, particularmente na Lei 7/2006 (Lei do Provedor de Justiça). A Lei do Provedor de Justiça concede aos cidadãos (individualmente ou como parte de um colectivo como uma organização) o direito de reclamar e

solicitar ao Provedor de Justiça nos termos do Artigo 3.

O artigo 15 da Lei do Provedor de Justiça alarga as competências do Provedor de Justiça estabelecidas na Constituição, incluindo, entre outras coisas:

- ▶ Poder de fazer recomendações ao Presidente da República sobre mudanças legais (emendas, revogações) que devam ser feitas para solucionar eventuais deficiências da lei;
- ▶ Dever de providenciar a Assembleia da República, mediante solicitação, uma opinião sobre qualquer assunto de sua competência;
- ▶ Poder de solicitar ao Conselho Constitucional que declare uma lei inconstitucional;
- ▶ Dever de disseminar informações relacionadas aos direitos humanos entre os cidadãos, e
- ▶ Poder de intervir para proteger interesses colectivos em disputas envolvendo uma entidade pública.

O artigo 16 da Lei do Provedor de Justiça expande os poderes do Provedor de Justiça, e incluem:

- ▶ processar reclamações;
- ▶ realizar investigações e inquéritos para colectar evidências e material;
- ▶ fazer uso de qualquer procedimento razoável, desde que respeite os direitos dos cidadãos;
- ▶ nomear o pessoal do gabinete do Provedor de Justiça;
- ▶ mediação em disputas, e
- ▶ realização de inspecções de entidades públicas de nível nacional, provincial e local, além de poder exigir a produção de documentos e informações.

O Provedor de Justiça é eleito por cinco anos, renovável uma vez, nos termos do Artigo 6 da Lei do Provedor de Justiça. Nos termos do artigo 8 n° 1, o Provedor de Justiça deixará de desempenhar o papel se renunciar, em caso de morte, se ficar permanentemente incapacitado física ou mentalmente, se tornar inelegível para o cargo (o artigo 5 enumera os requisitos de elegibilidade, incluindo cidadania, imparcialidade), pratique uma conduta incompatível com o ofício, seja condenado a um período longo de prisão ou se for negligente no desempenho de suas funções. Nos termos do artigo 8 n° 2, o órgão responsável pela condução da investigação sobre a aptidão continuada do Provedor de Justiça para ocupar o cargo é o Parlamento.

2.7.4 A Comissão Nacional de Direitos Humanos

Embora não esteja prevista na própria constituição, a Lei 33/09 criou uma Comissão Nacional de Direitos Humanos (CNDH) em Moçambique (Lei CNDH).

A CNDH é uma entidade importante para os órgãos de comunicação social, pois também visa responsabilizar o poder público e promover os direitos humanos, um componente-chave dos quais os direitos à expressão e informação que são fundamentais para o trabalho dos órgãos de comunicação social.

O Artigo 3 estabelece que o CNDH é uma entidade pública autónoma.

As funções do CNDH estão definidas no artigo 5 da Lei CNDH e incluem:

- ▶ promoção e protecção dos direitos humanos em Moçambique através de programas educacionais;
- ▶ participar activamente de acções para proteger os direitos humanos previstos na Constituição e na Lei CNDH
- ▶ desenvolver e conduzir programas de informação para promover a compreensão pública do papel e das actividades da CNDH e da Lei CNDH, bem como do capítulo III da Constituição que estabelece direitos, deveres e liberdades fundamentais (algumas das quais foram tratadas no parágrafo 2.1 acima);
- ▶ fazer propostas aos órgãos do Estado ou outras entidades estabelecidas por lei para domesticar normas e padrões internacionais e regionais de direitos humanos;
- ▶ assistência a cidadãos indigentes em casos que envolvam violações de direitos humanos, e
- ▶ cooperar com organizações nacionais, regionais e internacionais de direitos humanos..

O CNDH é composto por 11 membros, incluindo um Presidente e um Vice-Presidente eleitos por seus pares nos termos do artigo 7 n° 1. Nos termos do artigo 8 n° 1, os membros do CNDH são compostos da seguinte forma:

- ▶ quatro representantes da sociedade civil;
- ▶ três membros dos sectores de educação, justiça e saúde designados pelo Primeiro-Ministro;
- ▶ três pessoas com experiência em direitos humanos eleitas pelo Parlamento, e
- ▶ um representante da Ordem dos Advogados.

O membro do CNDH é eleito por cinco anos, renovável uma vez, nos termos do artigo 9 n° 1 da Lei da CNDH. Nos termos do artigo 14 n° 1 o membro da CNDH deixará de desempenhar o papel se renunciar, morrer, ficar permanentemente

incapacitado ou aceitar uma posição, ou se envolver em uma conduta incompatível com o cargo. Nos termos do artigo 14 n° 2 a renúncia de um membro da CNDH deve ser entregue por escrito ao Presidente da CNDH. Se o Presidente da CNDH renunciar, essa notificação por escrito de demissão deverá ser enviada ao Presidente da República com um aviso de 90 dias. O CNDH é responsável por decidir, por maioria de dois terços dos votos, após deliberação, pela remoção de um membro do CNDH que não mais satisfaça os requisitos para ocupar o cargo nos termos do artigo 14 n° 4.

2.7.5 O Conselho Superior de Comunicação Social

O artigo 50 da Constituição estabelece o Conselho Superior da Comunicação Social (CSCS). No entanto, é importante observar que o CSCS não é uma autoridade reguladora dos órgãos de comunicação social e não emite licenças ou desempenha um papel fundamental na estrutura e composição do sector de comunicação social. Embora esteja previsto na Constituição, parece desempenhar mais um papel de orientação e aconselhamento do que o papel mais comum dos órgãos de comunicação social previsto nas constituições, ou seja, um papel regulador mais profundo. É lamentável que, de facto, a regulamentação efectiva dos meios de comunicação social seja realizada por órgãos do Estado e pelo executivo em particular.

O artigo 50 n° 1 prevê que o CSCS como órgão de disciplina e consulta para garantir a independência dos meios de comunicação social no exercício do direito à informação, liberdade de imprensa e direitos à transmissão. Nos termos do artigo 50 n° 2, fica habilitado a emitir pareceres sobre a emissão de licenças a entidades de radiodifusão privadas. O CSCS tem um papel na nomeação e destituição dos directores-gerais da emissora pública nos termos do artigo 50. Nos termos do artigo 50 n° 4, o CSCS é regulamentado por legislação, incluindo no que diz respeito à sua composição e funções.

As normas que regem o CSCS circunscrevem-se a Lei de Imprensa, Lei 18/1991, tratada em vários locais abaixo.

2.8 Execução dos direitos ao abrigo da Constituição

Um direito é tão eficaz quanto sua aplicação. Com demasiada frequência, os direitos são consagrados em documentos como uma Constituição ou uma declaração de direitos fundamentais e, no entanto, permanecem vazios de substância porque não podem ser aplicados.

O artigo 2 n° 3 da constituição especifica que o Estado é: "... subordinado à constituição e fundado na legalidade". O artigo 38 n° 1 estabelece que todos os cidadãos devem respeitar a ordem constitucional. O artigo 38 n° 2 estabelece que: "[...] quaisquer actos contrários à Constituição estarão sujeitos a sanção nos termos da lei."

Ademais, o artigo 79 concede aos cidadãos o direito de apresentar petições ou reclamações à autoridade competente para exercer ou restaurar direitos que foram

violados ou, em geral, de interesse público. Esse é um mecanismo adicional ao direito de acesso aos tribunais e mostrou-se proveitoso em outras jurisdições.

Talvez uma das maneiras mais eficazes de proteger os direitos nos termos da Constituição é através das disposições que tratam das emendas constitucionais propostas. O artigo 299 n° 1 estabelece que as emendas constitucionais só podem ser propostas pelo Presidente da República ou por um terço dos membros da Assembleia da República. Em contrapartida, o artigo 303 n° 1 exige que qualquer emenda constitucional seja aprovada por maioria de dois terços dos votos dos deputados no Parlamento. Além disso, o Artigo 300 n° 1 alínea d) exige que todas as emendas constitucionais respeitem “direitos, liberdades e garantias fundamentais” e depois especifica várias características democráticas, inclusive em (f), pluralismo de expressão. Por fim, todas as emendas constitucionais propostas que tratam de direitos, liberdades e garantias fundamentais estabelecidas no artigo 300 n° 1 devem ser submetidas a um referendo nacional nos termos do artigo 300 n° 2.

Além disso, o artigo 301 proíbe que uma emenda ocorra no prazo de cinco anos da emenda anterior, a menos que poderes extraordinários de revisão tenham sido invocados; nesse caso, uma emenda constitucional exige uma votação a favor de três quartos dos membros da Assembleia da República. Adicionalmente, o artigo 302 proíbe qualquer emenda à Constituição que seja realizada durante a declaração de um Estado de sítio ou de emergência.

Em nossa opinião, essas disposições de emenda concedem uma medida de proteção adicional, principalmente para a liberdade de expressão.

2.9 Os três poderes de Estado e separação de poderes

Com muita frequência, políticos, comentaristas e jornalistas usam termos políticos, como poderes de Estado e separação de poderes, mas os jornalistas que trabalham podem não ter uma ideia clara do que esses termos significam.

2.9.1 Poderes de Estado

É geralmente reconhecido que em uma democracia, o poder governamental é exercido por três ramos do governo, a saber: o executivo, a legislatura e o judiciário.

Moçambique é um pouco diferente do padrão porque a Constituição reconhece os órgãos de soberania no Artigo 133, a saber, o Presidente da República, a Assembleia da República, o Governo, os tribunais e o Conselho Constitucional. O artigo 134 estabelece que esses órgãos de soberania são separados e interdependentes e estão sujeitos à constituição e às leis.

Em termos gerais, pode-se dizer que o Presidente da República e o Governo constituem o executivo; a Assembleia da República constitui a legislatura e os tribunais, e o conselho constitucional constitui o judiciário de Moçambique.

O Executivo

Nos termos do artigo 145 n.º1 da Constituição, o Presidente da República é o Chefe de Estado e é o comandante em chefe das forças de defesa e segurança. Ele representa a nação de Moçambique interna e internacionalmente e simboliza a unidade nacional.

O Presidente da República é eleito por eleições presidenciais directas, nos termos do artigo 147 n.º 1 da Constituição. De notar que o Presidente da República deve ser eleito por maioria dos votos expressos e o Artigo 147 n.º 2 prevê uma segunda volta nas eleições presidenciais entre os dois principais candidatos mais votados para garantir esse resultado se isso não ocorrer durante a primeira ronda de votação.

As funções do Presidente da República estão definidas no artigo 158. Elas incluem liderar a nação, informar o Estado da Nação anualmente ao Parlamento, convocar referendos e eleições nacionais, dissolver o Parlamento, nomear o Procurador-Geral, entre outras coisas. Nos termos do Artigo 200 n.º 1, ele ou ela também nomeia o Conselho de Ministros, que actua como o Gabinete do Governo de Moçambique. O Conselho de Ministros é composto pelo Presidente da República (que preside o conselho), o Primeiro-Ministro e os Ministros do Governo.

O papel do Primeiro-Ministro, nos termos do artigo 204 n.º 1, é auxiliar e aconselhar o Presidente da República na administração do Governo. Nos termos do artigo 204 n.º 2, isso inclui aconselhamento sobre nomeações ministeriais, desenvolvimento de programas governamentais e garantia da execução das decisões do Governo. O Primeiro-Ministro preside as reuniões do Conselho de Ministros.

O artigo 203 n.º1 define várias funções do Conselho de Ministros. Esses incluem:

- ▶ garantir o gozo dos direitos e liberdades dos cidadãos;
- ▶ garantia de ordem política e disciplina social;
- ▶ desenvolver e submeter propostas de legislação à Assembleia da República;
- ▶ desenvolver o plano social e económico e os orçamentos do Estado para aprovação parlamentar;
- ▶ promoção e regulação da actividade económica e social;
- ▶ ratificar instrumentos internacionais como tratados;
- ▶ orientação da política laboral e segurança social e
- ▶ direccionar os sectores do Estado, particularmente em educação e saúde.

Essencialmente, pode-se dizer que o papel do executivo é administrar ou fazer cumprir leis, elaborar políticas governamentais e propor novas leis. No entanto, como exposto em outra parte do capítulo, é claro que o executivo também possui poderes legislativos significativos, embora de natureza quase subordinada.

A Legislatura

Nos termos do artigo 167 n° 1 da Constituição, o Parlamento é a assembleia representativa de todos os cidadãos moçambicanos. O Artigo 168 n° 1 estabelece que o Parlamento é o mais alto órgão legislativo em Moçambique. No entanto, o artigo 142 n° 3 estabelece que o Conselho de Ministros também possui poderes legislativos e é responsável por fazer decretos.

O artigo 168 n° 2 determina as normas que governam o funcionamento do Estado e a vida económica e social.

O artigo 178 n°1 estabelece que a Assembleia da República legisla sobre política interna e externa. Nos termos do artigo 178 n° 2, o parlamento tem competência exclusiva para aprovar emendas constitucionais, determinar fronteiras nacionais e provinciais ou aprovar legislação nacional que esteja de acordo com a Constituição.

O Parlamento também cumpre outras funções importantes, incluindo, nos termos do artigo 178 n° 2 (j), deliberando sobre o programa de governo e os relatórios sobre as actividades do conselho de ministros, o artigo 178 n° 2 (k). Essencialmente, esse é um papel de supervisão, responsabilizando o executivo por suas operações.

Nos termos do artigo 169 n° 2, o parlamento é composto por 250 deputados eleitos directamente por sufrágio universal igual, secreto, pessoal e periódico.

O Judiciário

Conforme descrito acima, o poder judicial é investido nos tribunais. O papel do judiciário é interpretar a lei e julgar disputas legais de acordo com a lei.

2.9.2 Separação de poderes

Numa democracia em funcionamento, é importante dividir o poder de Estado entre diferentes órgãos do Estado para se proteger contra a centralização do poder, que pode levar a abusos. Isso é conhecido como doutrina da separação de poderes. O objectivo é separar as funções dos três poderes de Estado, do executivo, do legislativo e do judiciário, para que nenhum ramo possa operar sozinho, assumir o controle estatal completo e acumular poder centralizado. Enquanto cada ramificação executa várias funções diferentes, cada uma também desempenha um papel de vigilância em relação à outra. Isso ajuda a garantir que o poder público seja exercido de maneira responsável perante o público em geral e de acordo com a Constituição.

Parece que a divisão do poder governamental em Moçambique não é ideal, com o executivo desempenhando um papel que supera em muito, em termos de influência e impacto, o poder legislativo e judiciais do Governo e com o executivo a desempenhar um papel significativo no desenvolvimento de normas quase subordinadas.

2.10 Fraquezas na Constituição que devem ser reforçadas para proteger os órgãos de comunicação social

Existem várias fraquezas na Constituição moçambicana. Se essas disposições fossem reforçadas, haveria benefícios significativos para os órgãos de comunicação social em Moçambique.

2.10.1 Assegurar que os direitos relacionados com os meios de comunicação social sejam geralmente aplicáveis às pessoas que vivem em Moçambique

Existem inúmeros direitos que são importantes para os meios de comunicação social, como liberdade de expressão, informação e associação, que são garantidos apenas aos cidadãos. Isso diminui a natureza fundamental dos direitos que são reconhecidos internacionalmente como direitos humanos, em oposição aos direitos reconhecidos como estando disponíveis apenas para os cidadãos, como o direito ao voto.

2.10.2 Eliminar as limitações constitucionais internas e actualizar a cláusula de limitações gerais

As limitações internas contidas nos Artigos 48 n.º 6 e 52 n.º 2 e n.º 3 da Constituição e aplicáveis aos direitos à liberdade de expressão e associação devem ser revogadas. Essas disposições são desnecessárias porque as disposições da cláusula de limitações gerais conferem ao Governo os poderes necessários para limitar os direitos fundamentais de acordo com a Constituição.

A cláusula de limitações gerais prevista no artigo 56 deve ser alterada para deixar claro que as limitações de direitos devem ser razoáveis e necessárias, além de outros requisitos preexistentes. A falta de mensuração da razoabilidade ou necessidade confere ao legislador poderes amplos para redigir uma lei de aplicação geral que limite direitos exageradamente ou desnecessariamente.

2.10.3 Criar um regulador independente da comunicação social

Embora a Constituição se refira a um órgão específico relacionado aos meios de comunicação social, o CSCS, no artigo 50, esse órgão não é um regulador e não tem papel directo no licenciamento, supervisão e outras funções regulatórias.

Os órgãos que desempenham essas funções não gozam de protecção constitucional da sua independência funcional e não são funcionalmente independentes. Esta é uma deficiência significativa. O órgão responsável pelo licenciamento fica sob o controle do executivo e está estabelecido em outra parte deste capítulo.

2.10.4 Protecção constitucional das emissoras públicas

É claro que a Rádio Moçambique e a Televisão Moçambique, as duas emissoras públicas em Moçambique, não são de forma alguma independentes na actuação do interesse público.

A constituição deve, portanto, proteger especificamente sua independência e estipular que eles devem funcionar no interesse público.

2.10.5 Consolidação da doutrina da separação de poderes

A Constituição prevê três poderes de Estado, mas, na prática, é óbvio que o poder executivo do Governo também desempenha um papel legislativo significativo, com decretos sendo emitidos pelo Governo com uma autorização concedida pelo Parlamento para aprovar leis. Esses actos do Conselho de Ministros, nos termos do artigo 142 n° 3, parece ter força legal semelhante à legislação efectivamente aprovada pela Assembleia da República.

Essa distorção dos poderes para que eles sejam desequilibrados prejudica as funções específicas de todos os três poderes, o legislativo, o executivo e o judiciário.

3 Meios de comunicação e legislação

Nesta secção, você aprenderá:

- ▷ O que é a legislação e como ela surge
- ▷ Principais disposições legislativas que regem os meios de comunicação social; em geral
- ▷ Principais disposições legislativas que regem os jornalistas
- ▷ Principais disposições legislativas que regem a meios de comunicação social da imprensa escrita
- ▷ Principais disposições legislativas que regem os meios de radiodifusão em geral
- ▷ Principais disposições legais que regem o sector de radiodifusão do Estado
- ▷ Principais disposições legislativas que regem o cinema
- ▷ Normas de aplicação geral que enfraquecem ou mantêm o dever de um jornalista de proteger fontes

- ▷ Normas de aplicação geral que proíbem a publicação de certos tipos de informações
- ▷ Disposições legais de aplicação geral que auxiliam especificamente os órgãos de comunicação social no desempenho de suas funções

3.1 O que é a legislação e como ela surge

Como regra geral, a legislação é um conjunto de leis que consiste em actos devidamente aprovados pelo parlamento, que é a autoridade legislativa. Como referido, em Moçambique os poderes legislativos estão investidos no Parlamento.

Regras detalhadas na Constituição estabelecem os processos legislativos que se aplicam a diferentes tipos de legislação. Jornalistas e outros meios de comunicação social precisam estar cientes que a Constituição exige que diferentes tipos de legislação sejam aprovados de acordo com procedimentos específicos. Os procedimentos são complicados e não precisam ser explicados aqui. Os jornalistas devem, no entanto, estar cientes que, nos termos da Constituição, existem dois tipos de legislação, cada qual com procedimentos e/ou regras específicas aplicáveis a ela. Estes são:

- ▶ legislação que altera a Constituição, cujos procedimentos são estabelecidos nos artigos 299 a 303 da Constituição, e
- ▶ legislação ordinária, os procedimentos e/ou regras aplicáveis são estabelecidos no artigo 186 n.º 1 e, essencialmente, esta legislação exige que a maioria de votos dos deputados eleitos a aprovação da lei (ou seja, cinquenta por cento mais um voto).

Um projecto de lei é um projecto de lei que é debatido e geralmente alterado pelo parlamento durante o processo legislativo. Se um projecto de lei for aprovado pelo parlamento de acordo com os vários procedimentos aplicáveis exigidos para diferentes tipos de projecto, conforme estabelecido acima, ele será enviado ao Presidente da República. O artigo 190 (c), lido com o artigo 181 da Constituição, estabelece que, uma vez que um projecto de lei seja assinado pelo Presidente da República (indicando a sua concordância com a lei), ele se tornará uma vez que seja promulgado, ou seja, publicado no Boletim da República.

A constituição estabelece os mecanismos de revisão da constitucionalidade de um acto aprovado pela Assembleia da República. O artigo 244 n.º 2 da Constituição estabelece que as seguintes entidades podem solicitar ao Conselho Constitucional a declaração de inconstitucionalidade de uma lei da Assembleia da República. O Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República, um terço dos membros do Parlamento, o Primeiro-Ministro, o Procurador-Geral, o Provedor de Justiça e dois mil cidadãos (presumivelmente agindo por meio de uma petição). No

entanto, não há mecanismo para que essa revisão ocorra enquanto um pedaço da legislação ainda é um projecto de lei e ainda não foi promulgado como um acto da Assembleia da República.

3.2 Normas que regem os meios de comunicação social

A Lei de Imprensa de Moçambique, Lei 18/91, regula os meios de comunicação social como um todo, incluindo a imprensa escrita e radiodifusão, bem como o cinema. Lidamos com a Lei de Imprensa em várias subsecções subsequentes com mais detalhes, pois as suas disposições dizem respeito a aspectos particulares dos órgãos de comunicação social. No entanto, é importante dar uma visão geral da Lei de Imprensa, dado seu amplo âmbito.

O artigo 1º da Lei de Imprensa define os meios de comunicação de social, incluindo a imprensa escrita, radiodifusão e cinema.

O artigo 2 da Lei de Imprensa estabelece que a liberdade de imprensa abrange vários aspectos diferentes, incluindo:

- ▶ direito à liberdade de expressão;
- ▶ direito de acesso às fontes de informação;
- ▶ direito de desenvolver jornalismo;
- ▶ protecção da independência dos jornalistas;
- ▶ protecção das fontes jornalísticas;
- ▶ direito de desenvolver jornais e outras publicações.

O artigo 3 trata do direito à informação. O artigo 3 n.º1, dispõe que, relativamente à imprensa, o direito à informação significa a capacidade dos cidadãos de:

- ▶ informar-se e ser informado de todos os factos e opiniões de nível nacional e internacional;
- ▶ partilhar informações, opiniões e ideias através da imprensa.

O Artigo 3 n.º 2 proíbe qualquer empregador de prejudicar um empregado no exercício de seu direito à liberdade de expressão pela imprensa.

O artigo 4 estabelece os oito objectivos prescritos pela imprensa, a saber:

- ▶ consolidação da unidade nacional e defesa dos interesses nacionais;
- ▶ promoção da democracia e justiça social;
- ▶ desenvolvimento da ciência, economia, sociedade e cultura;
- ▶ elevação da consciência social, educacional e cultural;

- ▶ disponibilizar acesso oportuno aos cidadãos a factos, informações e opiniões;
- ▶ educar os cidadãos sobre seus direitos e deveres;
- ▶ promover o diálogo entre autoridades públicas e cidadãos;
- ▶ promover o diálogo entre as culturas do mundo.

O artigo 11 n.º 1 da Lei de Imprensa define a meios de comunicação social do sector público para incluir as emissoras nacionais de rádio e televisão, uma agência nacional de notícias e qualquer outra entidade criada para atender ao interesse público desse sector.

É necessário um comentário sobre o âmbito da Lei de Imprensa, considerando algumas das disposições resumidas acima. É invulgar o regulamento definir os objectivos da imprensa dessa maneira, pois é claro que a imprensa determina, de maneira contínua, quais são seus objectivos.

3.2.1 Criação do CSCS

O artigo 35 n.º 1 da Constituição, conjugado com o artigo 36 da Lei de Imprensa, estabelece que o CSCS é um órgão pelo qual o Estado garante a independência das agências de informação. Eles são definidos na Secção 1 da Lei de Imprensa como incluindo qualquer dos órgãos de comunicação social que divulgue informações ao público e inclui especificamente os órgãos de informação da imprensa escrita e transmitida. Garante também a liberdade de imprensa, o direito à informação, o exercício do direito de transmitir o tempo de antena e o direito de resposta.

É importante notar que, como órgão do Estado, o CSCS também é regido pelo Decreto 5/2000, que estabelece o Conselho Nacional de Administração Pública (CNAP). O CNAP é composto pelos Ministros da Administração Estatal, Finanças, Justiça e Trabalho e o CNAP tem competências para elaboração de normas para actuação dos órgãos do Estado, incluindo o CSCS. As normas relevantes elaboradas nos termos deste decreto são abordadas na secção das normas abaixo.

3.2.2 Principais funções do CSCS

Os poderes do CSCS estão estabelecidos no artigo 37 da Lei de Imprensa e incluem:

- ▶ obter informações de agências de informação e autoridades governamentais para habilitá-lo a desempenhar suas funções;
- ▶ considerar qualquer violação da Lei de Imprensa e outras leis relevantes e tomar as medidas apropriadas para lidar com essas violações;
- ▶ receber e determinar reclamações recebidas do público sobre agências de informação;
- ▶ 'Ser responsável pela adesão dos jornalistas e anunciantes às normas e padrões éticos.

O que está claramente ausente nestas disposições funcionais da Lei de Imprensa é a referência à regulamentação dos meios de comunicação social em termos de, por exemplo, licenciamento de emissoras, elaboração de normas para governar as operações dos meios de comunicação social e similares. De facto, é claro que a Lei de Imprensa não autoriza o CSCS a fazer normas que regem o sector de radiodifusão. Em vez disso, estabelece, no artigo 6 n° 4 que as condições para participação no sector de radiodifusão de uma entidade ou cooperativa privada estarão contidas em legislação específica ou normas subordinadas, considerando o interesse público e a prerrogativa do Estado.

3.2.3 Nomeação dos membros do CSCS

Nos termos do artigo 38 n° 1 da Lei de Imprensa, o CSCS é composto por 11 membros (incluindo um Presidente designado pelo Presidente da República, artigo 38 n° 2, composto da seguinte forma:

- ▶ dois membros designados pelo Presidente da República;
- ▶ quatro membros eleitos pela Assembleia da República;
- ▶ um magistrado designado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- ▶ três representantes de jornalistas eleitos pelas respectivas organizações profissionais;
- ▶ um representante dos operadores de meios de comunicação social.

Um membro do CSCS actua por cinco anos nos termos do artigo 39 n° 1 da Lei de Imprensa. Nos termos do artigo 39 n° 3, um membro do CSCS não pode ser destituído do cargo. AS suas funções não podem cessar antes do término de seus mandatos, excepto nos seguintes casos: morte ou incapacidade permanente, renúncia, prisão ou perda de elegibilidade para ocupar o cargo, com base no pleno gozo de direitos civis e políticos nos termos do artigo 38 n°4. De realçar que, nos termos de Constituição, estes direitos são apenas garantidos aos cidadãos.

Nos termos do artigo 61 n° 3 da Lei de Imprensa, o CSCS está habilitado a estabelecer regras de governação interna. O CSCS faz isso através de normas tratados na secção de normas abaixo. A secção de normas (abaixo) também contém outros regulamentos que são relevantes para a composição do CSCS.

3.2.4 Financiamento do CSCS

As disposições legais relativas ao financiamento do CSCS são tratadas na secção de normas.

3.2.5 O CSCS é um regulador independente?

Apesar de o CSCS ter destaque bastante na constituição e na Lei de Imprensa, é claro que o CSCS não é, de facto, um regulador de facto sobre os meios de comunicação social, para além da questão geral da ética dos meios de comunicação

social. Certamente, que o CSCS não se envolve em actividades regulatórias, como emissão de licenças, determinação de requisitos de conteúdo local e similares. Essas funções críticas são desempenhadas pelo Ministério relevante, actualmente o Primeiro-Ministro, por meio do órgão executivo relacionado à informação, GABINFO, conforme mais detalhadamente descrito na secção de normas abaixo.

3.3 Normas que regem os jornalistas

Nas suas disposições introdutórias, a Lei de Imprensa, Lei 18/91, contém o Artigo 5, que estabelece os direitos e deveres dos jornalistas, a saber:

- ▶ no exercício de suas funções, os jornalistas gozam dos direitos e devem exercer os deveres previstos na Constituição, nesta Lei de Imprensa e em outra legislação aplicável;
- ▶ os jornalistas e a imprensa exercem seus direitos e deveres com base no respeito à Constituição, dignidade humana e imperativos da política externa e da defesa nacional.

A Lei da Imprensa contém um capítulo (IV) que regula os jornalistas que trabalham tanto nos órgãos de informação da imprensa escrita quanto na de transmissão. Em resumo, estabelece o seguinte:

- ▶ O artigo 26 define um jornalista como um profissional dedicado à investigação pública, recolha, selecção, elaboração e apresentação de eventos que sejam dignos de notícia, informativos ou que constituam uma opinião dos meios de comunicação social (definida como incluindo meios de comunicação social da imprensa escrita e de difusão) e para quem essa actividade constitui sua principal profissão e é permanente e remunerada.
- ▶ O artigo 27 estabelece os direitos dos jornalistas, e estes incluem:
 - ▶ acesso irrestrito a locais públicos que considerem necessários para exercer sua profissão;
 - ▶ o direito de não ser detido, excluído ou impedido de estar em qualquer local necessário para o exercício de sua profissão;
 - ▶ o direito de se recusar a cumprir as instruções editoriais que não emanam das autoridades competentes no prazo dos órgãos de comunicação social da imprensa escrita ou de difusão;
 - ▶ o direito de se recusar a entregar seus materiais de trabalho em resposta a um pedido ilegal de fazê-lo;
 - ▶ o direito de participar das actividades internas do conselho editorial do órgão de comunicação social onde ele está empregado;
 - ▶ o direito de recorrer às autoridades competentes por qualquer violação de seus direitos profissionais;
 - ▶ no caso de violência, intimidação, agressão ou tentativa de corrupção

enfrentada por um jornalista no exercício de sua profissão, o empregador deve instaurar um processo judicial contra o agressor. O jornalista em questão tem o direito de fazer parte do processo;

- ▶ cancelar um contrato de trabalho nas circunstâncias em que houver uma mudança material e unilateral na política editorial do órgão de comunicação social pela qual ele ou ela é empregado, de acordo com a confirmação pelos directores ou de outra forma expressa, com indemnização por quaisquer reivindicações decorrentes de tal cancelamento.
- ▶ O artigo 28 da Lei de Imprensa estabelece os deveres dos jornalistas. Em resumo, incluem:
 - ▶ respeitar os direitos e liberdades dos cidadãos;
 - ▶ produzir informações completas e objectivas;
 - ▶ exercer sua profissão com rigor e objectividade;
 - ▶ rectificar informações falsas ou imprecisas publicadas;
 - ▶ abster-se de endossar ódio, racismo, intolerância, crime ou violência;
 - ▶ abster-se de plágio, calúnia, difamação, mentiras, acusações sem qualquer base factual, denúncias prejudiciais, falsificação de documentação, usando seu prestígio profissional para obter ganhos pessoais ou materiais.
- ▶ O artigo 31 trata dos jornalistas dos órgãos de comunicação social do sector público:
 - ▶ O artigo 31 nº1 estabelece que os jornalistas do sector público são obrigados a exercer sua profissão de maneira independente de suas opiniões pessoais e de associações sindicais e políticas. Estas são condições essenciais para a sua nomeação, promoção ou transferência. Não está claro o que isso significa, pois, diante da proibição, parece que artigos de opinião com base nas opiniões do jornalista cairiam sobre esta secção.
 - ▶ O artigo 31 nº 2 estabelece que um jornalista que trabalha em período integral num órgão de comunicação social do sector público pode contribuir com conteúdo noutra órgão de informação somente com o acordo de seu empregador.
- ▶ O artigo 32 trata do credenciamento de jornalistas. Em resumo, estabelece o seguinte:
 - ▶ O artigo 32 nº 1 estabelece que correspondentes locais e colaboradores em período parcial devem ser credenciados pelo órgão de comunicação social que os emprega.
 - ▶ O artigo 32 nº 3 estabelece que o governo pode regular as actividades de correspondentes estrangeiros. Parece que isso é feito através do GABINFO, conforme descrito mais detalhadamente na secção de normas abaixo.

Os deveres impostos aos jornalistas na Lei de Imprensa nos termos do Artigo 5 são invulgares; não é comum que uma lei estipule que os jornalistas exerçam funções com base em critérios como imperativos nacionais de política externa e de defesa nacional. Este tipo de redacção parece retroceder ao passado de Moçambique como um Estado de partido único e é indicativo de quanto trabalho ainda precisa ser feito para incorporar valores democráticos, particularmente no que diz respeito aos meios de comunicação social. Além disso, embora as obrigações contidas no Artigo 28 não sejam incomuns, é comum encontrá-las no código de ética auto-regulador, e não numa lei, pois isso leva à questão de saber se esse artigo é ou não capaz de ser cumprido contra um jornalista do Estado (como é feito em matéria penal) e não de um órgão de auto-regulação.

3.4 Normas que regem os órgãos de informação da imprensa escrita

A Lei de Imprensa, Lei 18/91, rege os meios de comunicação social, incluindo meios de comunicação social da imprensa escrita e transmitida, bem como o cinema. Ele contém várias disposições que impõem obrigações ou restrições às operações dos meios de comunicação social da imprensa escrita. É importante notar que as referências na Lei de Imprensa ao Ministro da Informação devem ser entendidas como sendo referências ao órgão executivo GABINFO. Este órgão funciona a partir do Gabinete do Primeiro-Ministro e assume as competências do Ministro da Informação desde 1995. Para evitar confusão, nos referimos ao GABINFO, embora as disposições da Lei de Imprensa ainda se refiram ao Ministro da informação. Estas são apresentadas abaixo.

3.4.1 Requisitos de registo e publicação

O artigo 14 n^o1 define os órgãos de informação da imprensa escrita como incluindo publicações de informações gerais e publicações especializadas. As publicações de informações gerais são definidas como periódicas, que são uma fonte de informação sobre os assuntos actuais, nacionais e internacionais, direccionados ao grande público. Publicações especializadas são definidas como publicações que lidam com temas ou áreas específicas. Assim, a meios de comunicação social da imprensa escrita inclui jornais e revistas, gerais ou com assuntos especializados, como negócios, moda, agricultura e assim por diante.

O artigo 19 n^o 1 exige o registo dos órgãos de comunicação social (que inclui a imprensa escrita) no Ministério da informação (GABINFO) antes de iniciar as operações.

Nos termos do artigo 19 n^o 2, o pedido de registo deve incluir o seguinte:

- ▶ título da publicação;
- ▶ objecto da publicação;
- ▶ endereço do local da publicação;

- ▶ idiomas em que a publicação é da imprensa escrita;
- ▶ identificação do proprietário;
- ▶ estatuto legal da entidade que produz a publicação;
- ▶ identificação dos directores e o editor da publicação.

Nos termos do artigo 19 n° 4, o pedido deve ser acompanhado dos seguintes anexos:

- ▶ uma cópia autenticada da constituição da entidade que produz a publicação. Isso incluiria documentação como os Estatutos da empresa, contrato social e similares;
- ▶ uma cópia autenticada da política editorial;
- ▶ informações que estabeleçam as fontes de fundos que constituem o capital social e os recursos financeiros gerais da publicação;
- ▶ informações sobre a origem e natureza de quaisquer subsídios ou subvenções recebidas directa ou indirectamente pela publicação.

Adicionalmente, nos termos do artigo 19 n° 3 da Lei de Imprensa, o órgão de informação da imprensa escrita deve incluir as seguintes informações adicionais em seu pedido de registo:

- ▶ frequência da publicação;
- ▶ circulação mínima, isto é, o número de cópias da imprensa escrita;
- ▶ formato e o preço da publicação;
- ▶ identificação da tipografia;
- ▶ identificação do distribuidor.

Qualquer alteração sobre as informações fornecidas como parte de um pedido de registo deve ser notificada à GABINFO no prazo de dez dias, nos termos do artigo 21 da Lei de Imprensa.

Nos termos do artigo 20, o processo de registo deve ser concluído no prazo de 30 dias após o recebimento do pedido. A GABINFO deve fornecer ao requerente o certificado de registo válido por dois anos. É renovável automaticamente, excepto quando o Ministro retirar o certificado com uma ordem judicial ou se a entidade registada renunciar ao certificado de registo. Nenhum órgão de informação da imprensa escrita pode iniciar operações sem o certificado de registo. Parece que a GABINFO (tratado na secção de normas abaixo) é, de facto, responsável pelo desempenho das funções de registo do Ministério da Informação.

Nos termos do artigo 22 n°1 da Lei de Imprensa, a GABINFO tem a competência de recusar um pedido de registo apenas se o requerente não tiver cumprido os

requisitos de informação ou condições legais estabelecidas acima. Essa recusa de registo deve, nos termos do artigo 22 n° 2, ser devidamente fundamentado e conter os motivos da recusa.

Nos termos do artigo 23 da Lei de Imprensa, a GABINFO tem competência de cancelar um certificado de registo:

- ▶ se a entidade não puder verificar as informações que estavam contidas no seu pedido de registo ou no caso de violação da lei; ou
- ▶ se o pedido contiver informações falsas.

Essas questões devem ser encaminhadas ao Ministério Público, e o cancelamento do registo só pode ocorrer após uma constatação nesse sentido através de uma ordem judicial.

Nos termos do artigo 25, qualquer recusa de registo ou cancelamento de registo pode ser recorrida, ou levada a revisão judicial no prazo de 30 dias.

Nos termos do artigo 24, a GABINFO pode isentar um órgão de informação da imprensa escrita da obrigação de registo se a circulação da publicação for inferior a 500 cópias.

Existem certos requisitos importantes estabelecidos pela Lei de Imprensa em relação aos periódicos assim que eles começam a publicar. Esses incluem:

- ▶ Artigo 15 n°1, que exige que todos os periódicos incluam as seguintes informações em todas as publicações da imprensa escrita:
 - ▶ título da publicação,
 - ▶ local de impressão,
 - ▶ data e custo da publicação,
 - ▶ número da edição,
 - ▶ a identificação do proprietário, editor e directores editoriais,
 - ▶ o endereço da equipe editorial e da administração da publicação,
 - ▶ o nome e o endereço da tipográfica da publicação,
 - ▶ a frequência da publicação do periódico,
 - ▶ as áreas de circulação da publicação,
 - ▶ o número de registo da publicação.
- ▶ Nos termos do artigo 50 da Lei de Imprensa, uma publicação será considerada uma publicação clandestina se não cumprir o artigo 15 n° 1. O artigo 50 n° 2 autoriza a polícia, as forças armadas e as autoridades administrativas a prenderem a imprensa clandestina (presumivelmente isso significa o editor, directores, a gráfica e/ou equipe) e as entregar às autoridades judiciais no prazo de 24 horas. Nos termos do artigo 50 n° 3, escrever, editar, imprimir,

distribuir ou vender uma publicação clandestina é uma acção punível com prisão e pagamento de multa.

- ▶ O artigo 16 da Lei de Imprensa exige que órgão de informação envie pelo menos dois exemplares, gratuitamente no dia da publicação, às seguintes instituições:
 - ▶ GABINFO,
 - ▶ CSCS,
 - ▶ Procurador-Geral,
 - ▶ Biblioteca Nacional,
 - ▶ Arquivos Histórico de Moçambique,
 - ▶ quaisquer outras entidades legalmente autorizadas a receber essa publicação.

No entanto, a Lei da Imprensa não contém disposições que prevejam uma penalidade pelo não cumprimento do artigo 16.

3.4.2 Propriedade e requisitos de controlo para imprensa escrita

O artigo 7 n.º 1 da Lei de Imprensa especifica que o órgão de comunicação social da imprensa escrita deve ser uma pessoa jurídica ou entidade legal, por exemplo, na forma de uma empresa. O efeito implícito disso é que um indivíduo não pode possuir uma entidade de meios de comunicação social de impressão.

O artigo 6 n.º 1 da Lei de Imprensa contém algumas disposições relativas à propriedade dos órgãos de informação da imprensa escrita, incluindo a possibilidade de o Estado ser o proprietário, a comunidade, o sector privado ou uma entidade mista, ou seja, onde os membros dos sectores acima partilham propriedade.

O Artigo 6 n.º 3 estabelece que o Estado pode adquirir a propriedade de um órgão de informação da imprensa escrita que não faça parte do sector público e/ou pode disponibilizar outras formas de subsídio ou apoio.

O artigo 6 n.º 5, restringe a propriedade dos órgãos de informação da imprensa escrita a empresas ou cidadãos moçambicanos. Além disso, o artigo 6 n.º 6, dispõe que apenas 20% do capital social de um proprietário de suporte de impressão pode ser fornecido por fontes estrangeiras.

Também é importante observar o Artigo 6 n.º 8, que especifica que o Estado observa uma política anti-monopólio referente aos órgãos de informação da imprensa escrita para preservar o direito do público de acesso à informação.

Em relação ao controlo, o artigo 9 da Lei de Imprensa trata dos directores órgãos de informação da imprensa escrita. Em resumo, prevê que todo director de um órgão de informação da imprensa escrita deve ser um cidadão moçambicano, residente no país e deve gozar de plenos direitos civis e políticos.

3.4.3 Obrigação de ter uma política Editorial

O artigo 8 da Lei de Imprensa exige que todos os operadores de órgãos de informação da imprensa escrita desenvolvam e tenham uma política editorial.

3.4.4 Obrigação de ter um Conselho de Redacção

O artigo 10 da Lei de Imprensa exige que todos os operadores de órgãos de informação da imprensa escrita tenham um Conselho de redacção cuja composição e competências sejam definidas nos seus documentos de constituição.

3.4.5 Obrigação de publicar notícias do Governo

- ▶ O artigo 13 n° 1 da Lei de Imprensa, lido com o Decreto Presidencial 4/95, que estabelece a gabinete de imprensa do Governo, GABINFO, exige que todos os operadores diários de órgãos de informação da imprensa escrita publiquem notícias oficiais do Governo divulgadas pelo GABINFO.
- ▶ O artigo 13 n° 3 da Lei de Imprensa estabelece que a publicação de notícias do Governo deve ser disponibilizada sem custo para o Governo e a fonte governamental deve ser citada.

Essa é uma obrigação particularmente onerosa de impor, particularmente aos meios de comunicação social do sector privado, e é digno de nota que não há disposições relativas à quantidade de notícias do GABINFO a serem divulgadas nestes termos. Isso dá origem ao perigo de uma insistência arbitrária de quantidade não realística de notícias do Governo a serem veiculadas, gratuitamente, por uma publicação privada.

3.4.6 Obrigação conceder o direito de resposta

Os artigos 33 e 34 da Lei de Imprensa tratam do direito de resposta. Em resumo, estabelecem o seguinte:

- ▶ qualquer pessoa (tanto indivíduos e pessoas jurídicas ou entidades legais) que se considere lesada pela publicação de informações falsas ou incorrectas que afectem sua integridade moral e bom-nome, tem o direito de resposta;
- ▶ o direito de resposta pode ser exercido pela pessoa directamente interessada, seu representante legal, seus herdeiros ou o cônjuge sobrevivente.

O direito de resposta deve ser exercido no prazo de 90 dias nos seguintes termos:

- ▶ a resposta deve ser publicada na mesma publicação;
- ▶ a resposta deve ser publicada apenas uma vez e sem custo para a pessoa que a responder;
- ▶ a resposta não deve ser injuriosa à publicação. Se isso for ofensivo, o chefe de redacção pode legitimamente se recusar a publicar a resposta e notificar a pessoa lesada no prazo de três dias após sua decisão de não publicar.

A pessoa lesada tem a oportunidade de reenviar uma resposta alterada;

- ▶ a resposta é necessária para lidar com a publicação em questão e deve ser o mais conciso possível;
- ▶ o direito de resposta é independente de qualquer processo criminal e civil que possa ser instaurado contra a publicação;
- ▶ se a resposta for publicada de uma maneira que não preencha os requisitos acima, a pessoa lesada poderá notificar ao gabinete de imprensa e convocá-la para remediar a situação. Se o órgão de informação não remediar a situação, a pessoa lesada poderá recorrer a um tribunal competente para obter uma ordem judicial. O tribunal deve emitir uma ordem judicial no prazo de dez dias, e essa ordem pode ser objecto de recurso.

O artigo 49 n° 1 (b) da Lei de Imprensa estabelece que, se um director de um órgão de informação não cumprir com ordem judicial relativo ao exercício do direito de resposta, ele ou ela é punido como crime de desobediência, cuja pena é uma multa nos termos do artigo 49. Nos termos do artigo 53 os proprietários das empresas do órgão de informação são solidariamente responsáveis pelo pagamento da coima. Além disso, o artigo 54 da Lei da Imprensa exige que os infractores estejam sujeitos a procedimentos disciplinares internos, além de procedimento civil ou criminal.

3.4.7 Obrigações impostas à imprensa estrangeira

O artigo 17 da Lei da Imprensa regula a imprensa estrangeira. O Artigo 17 n°1 define a imprensa estrangeira como as publicações que são publicadas no exterior, bem como as publicadas em Moçambique, mas sob o título e a responsabilidade de uma entidade estrangeira. Parece, portanto, que as disposições do artigo 17 aplicam-se apenas aos meios de comunicação social estrangeira.

Artigo 17 n° 2 estabelece as disposições da Lei de Imprensa e toda a outra legislação relevante aplica-se à imprensa estrangeira, a menos que lhes seja obviamente inaplicável.

O Artigo 49 n° 1 (d) da Lei de Imprensa estabelece que, se um director de um órgão de informação estrangeira não publica a resposta violando uma decisão ordenada pelo tribunal, ele ou ela é poderá ser punido por crime de desobediência, cuja pena é uma multa em termos do artigo 49. Nos termos do artigo 53, os proprietários da empresa do órgão de informação são solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa. O artigo 54 da Lei de Imprensa também exige que os infractores estejam sujeitos a procedimentos disciplinares internos, além do procedimento civil ou criminal.

3.4.8 Obrigações de publicidade

O artigo 18 da Lei de Imprensa regulamenta a publicidade nos meios de comunicação social, incluindo a meios de comunicação social da imprensa escrita. Ele fornece, resumidamente:

- ▶ publicidade é definida como incluindo imagens, textos e gráficos que tenham sido pagos;
- ▶ a publicidade deve sempre ser claramente designada como publicidade;
- ▶ qualquer conteúdo editorial patrocinado deve identificar claramente o nome do patrocinador.

3.5 Normas que regem os meios de comunicação social de transmissão em geral

Uma única lei regula a radiodifusão no geral em Moçambique, ou seja, a Lei da Imprensa, Lei 18/91, que rege os meios de comunicação social, incluindo meios de comunicação social da imprensa escrita e de radiodifusão, bem como o cinema. Além da Lei de Imprensa, existem vários decretos e diplomas que regulam a radiodifusão, incluindo a radiodifusão estatal, e são tratados no parágrafo 4 abaixo. Mais uma vez, a Lei da Imprensa faz inúmeras referências ao Ministro da Informação, mas suas responsabilidades foram atribuídas à GABINFO desde 1995.

3.5.1 Requisitos de registo

O Artigo 19 n° 1 exige que a meios de comunicação social de (que inclui emissoras) se registre no GABINFO antes de iniciar as operações (observe que, em relação à transmissão, é necessária uma licença efectiva além desses requisitos de registo. O processo de licenciamento é tratado abaixo). Nos termos do artigo 19 n° 2, o pedido de registo deve incluir o seguinte:

- ▶ nome do serviço;
- ▶ objecto do serviço de radiodifusão;
- ▶ endereço do local onde o serviço de radiodifusão é produzido;
- ▶ idiomas transmitidos;
- ▶ identificação do proprietário;
- ▶ estatuto legal da entidade produtora do serviço de radiodifusão;
- ▶ identificação dos directores e do editor-Chefe do serviço de transmissão.

Nos termos do artigo 19 n°4, o pedido de registo deve ser acompanhado de certos anexos, incluindo:

- ▶ uma cópia autenticada da constituição da entidade emissora. Isso incluiria documentação como memorando de incorporação, contrato social e similares;
- ▶ uma cópia autenticada da política editorial;
- ▶ informações que estabeleçam as fontes de fundos que constituem o capital social e os recursos financeiros gerais da emissora;

- ▶ informações sobre a origem e natureza de quaisquer subsídios ou subvenções recebidas pela emissora, directa ou indirectamente. Este é um requisito interessante e, obviamente, permite que o governo esteja ciente do financiamento estrangeiro e/ou doador para emissoras.

Nos termos do artigo 21 da Lei de Imprensa, quaisquer alterações nas informações fornecidas como parte de um pedido de registo devem ser notificadas à GABINFO no prazo de dez dias.

Nos termos do artigo 20, o processo de registo deve ser concluído no prazo de 30 dias após a recepção do pedido. A GABINFO deve fornecer ao solicitante o certificado de registo válido por dois anos e renovável automaticamente, excepto se o Ministro tiver retirado o certificado em cumprimento de uma ordem judicial ou se a entidade registada tiver renunciado ao certificado de registo. Nenhuma entidade de radiodifusão pode iniciar operações sem o certificado de registo.

Nos termos do artigo 22 nº 1 da Lei de Imprensa, a GABINFO tem a prerrogativa de recusar um pedido de registo apenas se o requerente não tiver cumprido os requisitos de informação ou condições legais estabelecidas acima. Essa recusa de registo deve, nos termos do artigo 22 nº 2 ser devidamente fundamentada e conter os motivos dessa recusa.

Nos termos do artigo 23 da Lei de Imprensa, a GABINFO tem o poder de cancelar o certificado de registo:

- ▶ se a entidade não puder verificar as informações que contidas no pedido de registo ou no caso de violação da lei;
- ▶ se o pedido contiver informações falsas.

Essas questões devem ser encaminhadas ao Ministério Público, e o cancelamento do registo só pode ocorrer após uma constatação nesse sentido através de uma ordem judicial.

Nos termos do artigo 25, qualquer recusa de registo ou cancelamento de registo pode ser recorrível, ou levada a revisão judicial no prazo de 30 dias.

Nos termos do artigo 50 nº 1 da Lei de Imprensa, uma emissora será considerada uma 'emissora clandestina' se não cumprir o Artigo 19 da Lei de Imprensa (as disposições de registo). O Artigo 50 nº 2 autoriza a polícia, as forças armadas e as autoridades administrativas a prenderem uma emissora clandestina (presumivelmente isso significa o gerente da estação, directores e/ou funcionários) e as entregar às autoridades judiciais no prazo de 24 horas. Nos termos do artigo 50 nº 4, a transmissão ou distribuição de um serviço de radiodifusão clandestino é uma infracção punível com prisão e pagamento de multa.

3.5.2 Disposições relativas ao espectro de radiofrequências de radiodifusão

A transmissão não pode ocorrer sem acesso ao espectro de radiofrequência. Este

é um recurso nacional finito. Nos termos do artigo 6º 2 da Lei de Imprensa, o espectro de radiofrequências é “parte integrante do domínio público do Estado”. Consequentemente, as questões do espectro de radiofrequência estão sob o controle do Governo.

3.5.3 Obrigação de transmitir notícias do Governo

O Artigo 13 nº 1 da Lei de Imprensa, lido com o Decreto Presidencial 4/95, que estabelece a assessoria de imprensa do governo, GABINFO, exige que todas as emissoras transmitam notícias oficiais do governo divulgadas pelo GABINFO.

O artigo 13 nº 3 da Lei de Imprensa estabelece que a transmissão de notícias do governo deve ser feita sem nenhum custo e a fonte do governamental deve ser citada.

Essa é uma obrigação especialmente onerosa de impor aos meios de comunicação social do sector privado, em particular, e vale ressaltar que não há disposições relativas à quantidade de notícias da GABINFO a serem divulgadas dessa maneira. Isso gera o risco de uma insistência arbitrária numa quantidade irreal de notícias do governo a serem veiculadas, gratuitamente, por uma emissora privada.

3.5.4 Obrigações de publicidade

O artigo 18 da Lei da Imprensa regula a publicidade nos meios de comunicação de massa, incluindo os meios de transmissão. Ele estabelece, resumidamente:

- ▶ publicidade é definida como incluindo imagens, textos e gráfica que tenham sido pago;
- ▶ publicidade sempre deve ser designada como publicidade;
- ▶ qualquer conteúdo de transmissão patrocinado deve identificar o nome do patrocinador.

3.5.5 Obrigação de conceder do direito de resposta

O artigo 33 da Lei de Imprensa trata do direito de resposta. Em resumo, estabelece o seguinte:

- ▶ Qualquer pessoa (pessoas singulares e jurídicas ou Entidades legais) que se considere lesada por transmissão de informações falsas ou incorrectas que afectem sua integridade moral e bom-nome, tem o direito de responder.
- ▶ O direito de resposta pode ser exercido por eles mesmos, seu representante legal, seus herdeiros ou o cônjuge sobrevivente.
- ▶ O direito de resposta deve ser exercido no prazo de 90 dias nos seguintes termos:
 - ▶ a resposta deve ser publicada pela mesma emissora;

- ▶ a resposta deve ser publicada apenas uma vez, sem interrupção e sem bónus para a pessoa que responder;
- ▶ a resposta não deve, por si só, ser prejudicial para a emissora. Se isso for prejudicial, o chefe de operações pode recusar-se legitimamente a transmitir a resposta e notificar a pessoa lesada no prazo de três dias após sua decisão de não transmitir. A pessoa lesada tem a oportunidade de reenviar uma resposta alterada.
- ▶ A resposta deve ser o mais concisa possível e deve lidar com a transmissão em questão;
- ▶ o direito de responder é independente de qualquer processo criminal e civil que possa ser instaurado contra a emissora;
- ▶ se a resposta for transmitida de uma maneira que não responda aos requisitos acima, a pessoa lesada poderá notificar a entidade emissora e convocá-lo para remediar a situação. Se a entidade emissora não remediar a situação, a pessoa lesada poderá recorrer a um tribunal competente para obter uma ordem judicial. O tribunal deve fazer uma ordem no prazo de dez dias, e essa ordem pode ser objecto de recurso.

O artigo 49 nº1 (b) da Lei de Imprensa estabelece que, se um director de uma emissora não cumprir com a ordem judicial em relação ao direito de responder, ele ou ela será punido por crime de desobediência, e a sanção é de multa nos termos do artigo 49. Nos termos do artigo 53, os proprietários da empresa de radiodifusão são solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa. Além disso, o artigo 54 da Lei da Imprensa exige que os infractores estejam sujeitos a procedimentos disciplinares internos, além de qualquer processo civil ou criminal.

3.5.6 Propriedade de radiodifusão e Obrigações de controlo

As obrigações de propriedade e controlo em relação às emissoras são regulamentadas nos termos da Lei de Imprensa.

O artigo 7 nº 1 da Lei de Imprensa especifica que uma entidade de radiodifusão deve ser uma pessoa jurídica, por exemplo, na forma de uma empresa. O efeito implícito disso é que um indivíduo não pode possuir um serviço de transmissão.

O artigo 6 nº 1 da Lei de Imprensa contém várias disposições relativas à propriedade dos órgãos de comunicação social de transmissão, incluindo que o Estado pode ser o proprietário, a comunidade, o sector privado ou uma entidade mista de uma combinação dos sectores de meios de comunicação social acima.

O Artigo 6 nº 3 estabelece que o Estado pode adquirir a propriedade de uma emissora que não faz parte do sector público e/ou pode fornecer outras formas de subsídio ou apoio.

O artigo 6 nº5 restringe a propriedade de empresas de radiodifusão a empresas ou cidadãos moçambicanos. Além disso, o artigo 6 nº 6, dispõe que apenas 20%

do capital social de uma empresa de radiodifusão pode ser fornecido por fontes estrangeiras.

Também é importante observar o disposto no artigo 6 n° 8, que especifica que o Estado observa uma política anti-monopólio no sector de radiodifusão para preservar o direito do público de acesso à informação.

Em relação ao controlo, é importante observar o artigo 9 da Lei de Imprensa, que trata dos directores das emissoras. Em resumo, prevê que todo director de uma entidade de transmissão deve ser um cidadão moçambicano, residente no país e deve gozar de plenos direitos civis e políticos.

3.5.7 Obrigação de ter uma política editorial

O artigo 8 da Lei de Imprensa exige que todas as emissoras desenvolvam e tenham uma política editorial.

3.5.8 Obrigação de ter um conselho de redacção

O artigo 10 da Lei de Imprensa exige que todos os operadores de radiodifusão tenham um conselho editorial cuja composição e competências sejam definidas em seu documento de fundação.

3.5.9 Obrigação de interromper a transmissão em caso de suspensão da licença

O artigo 49 n° 1 (a) da Lei de Imprensa estabelece que, se um director de uma emissora continuar a transmitir em violação de uma ordem de suspensão, ele será culpado pelo crime de desobediência, e a penalidade será uma multa nos termos do artigo 49 n° 2. Nos termos do artigo 53, os proprietários do serviço de radiodifusão são solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa. O artigo 54 da Lei de Imprensa também exige que os infractores estejam sujeitos a procedimentos disciplinares internos, além do processo civil ou criminal.

3.5.10 Revisão das normas para fortalecer a meios de comunicação social de transmissão em geral

As disposições da Lei de Imprensa, relativas à regulamentação do sector de radiodifusão estão fora de sintonia com as boas práticas internacionais de várias maneiras:

- ▶ primeiro, a Lei de Imprensa não trata da questão de licenciamento das emissoras, incluindo a imposição de condições de licença;
- ▶ segundo, a Lei da Imprensa não diz quem é responsável pela regulação da transmissão como um todo.

Em vez disso, essas questões críticas relacionadas à radiodifusão são tratadas por meio de decretos e similares. Colocar essas questões críticas tal como elas são, efectivamente, regulamentos, em vez de integrar na legislação, mina a importância

do regime legislativo de radiodifusão em Moçambique.

3.6 Normas aplicáveis ao Sector de radiodifusão do Estado

O sector de radiodifusão do Estado é tratado em um único estatuto. Ou seja, a Lei de Imprensa 18/91 e, em seguida, através de regulamentação, tratada na secção de normas abaixo.

Invulgarmente, o sector de radiodifusão estatal é dividido em duas entidades separadas, a Rádio Moçambique e a Televisão de Moçambique

3.6.1 Objectivos do sector público da comunicação social, incluindo radiodifusão

O artigo 11 n° 2 da Lei de Imprensa estabelece as principais funções dos meios de comunicação social do sector público e incluem:

- ▶ promover o acesso à informação dos cidadãos em todo o país;
- ▶ garantir cobertura imparcial, objectiva e equitativa de notícias;
- ▶ reflectir a diversidade de ideias e opiniões;
- ▶ desenvolver o uso das línguas nacionais.

O artigo 11 n°3 da Lei de Imprensa estabelece os objectivos dos operadores estatais de radiodifusão, rádio e televisão, e são eles:

- ▶ disponibilizar programação equilibrada, considerando os diversos interesses e preferências do seu público;
- ▶ promover a comunicação para o desenvolvimento;
- ▶ promover a cultura e a criatividade através da produção e difusão de conteúdo local.

O artigo 11 n° 4 da Lei de Imprensa estabelece que as entidades de radiodifusão estatal cumprem suas funções sem interferências ou influências externas que possam comprometer sua independência. No entanto, isso parece improvável, uma vez que todos os directores do serviço público de radiodifusão são nomeados pelo Estado, como é tratado imediatamente abaixo.

3.6.2 Controlo de entidades públicas de radiodifusão

Além das regras geralmente aplicáveis que governam a propriedade e o controlo das entidades de transmissão tratadas acima, o Artigo 9 n° 2 da Lei de Imprensa estabelece que todos os directores de um serviço público de transmissão devem ser nomeados pelo Estado. Para mais detalhes, consulte a secção de normas no parágrafo 4 abaixo.

3.6.3 Obrigação de transmitir notícias do Governo

O Artigo 13 n° 1 da Lei de Imprensa, lido com o Decreto Presidencial 4/95, que estabelece o Gabinete de Imprensa do Governo, GABINFO, exige que todas as emissoras transmitam notícias oficiais do governo divulgadas pela GABINFO. Adicionalmente, o artigo 13 n° 2 exige que as emissoras nacionais de rádio e televisão transmitam notícias do governo imediatamente, sem prejuízo de embargo.

O artigo 13 n° 3 da Lei de Imprensa estabelece que a transmissão de notícias do governo deve ser feita sem nenhum custo e a fonte do governamental deve ser citada.

O artigo 13 n° 4 da Lei de Imprensa exige que as emissoras nacionais de rádio e televisão transmitam declarações do Presidente da República, com máxima urgência, sem prejuízo de embargo e sem nenhum custo.

3.6.4 Obrigações relacionadas com as eleições

O artigo 12 da Lei de Imprensa trata das obrigações relacionadas às eleições impostas às emissoras nacionais. O artigo 12 n° 1 concede aos partidos políticos representados na Assembleia da República o direito de antena nas emissoras nacionais de rádio e televisão, de acordo com as normas que regem o acesso à televisão por parte dos partidos políticos.

O artigo 12 n° 2 estabelece que, durante um período eleitoral, os partidos políticos têm direito a um horário regular e equitativo nas emissoras nacionais de rádio e televisão de acordo com a lei eleitoral. A Lei Eleitoral (Lei 8/2013) também protege especificamente os direitos de liberdade de expressão dos meios de comunicação social durante os períodos eleitorais (artigo 22), e o artigo 31 autoriza os partidos políticos e os candidatos à presidência a fazer uso da emissora estatal para divulgar suas campanhas eleitorais.

O Artigo 12 n° 3 estabelece que os partidos políticos da oposição têm o direito de responder às declarações políticas feitas pelo Governo nas emissoras nacionais de rádio e televisão.

3.7 Normas que regulam o cinema

A Lei de Imprensa, Lei 18/91, regula os meios de comunicação social, incluindo meios de comunicação da imprensa escrita e de transmissão, bem como o cinema. De notar que a Lei da Imprensa continua a referir-se ao Ministro da Informação. No entanto, esse Ministério não existe mais e, desde 1995, todas as funções do Ministro da Informação são desempenhadas pelo GABINFO.

3.7.1 Registo dos operadores de cinema

O artigo 19 n° 1 exige que os meios de comunicação social (que incluem operadores de cinema) procedam ao registo no GABINFO antes de iniciar as operações. Nos termos do artigo 19 n° 2, o pedido de registo deve incluir o seguinte:

- ▶ nome do operador de cinema;
- ▶ objecto do operador de cinema;
- ▶ endereço do local onde a empresa de cinema opera;
- ▶ idiomas em que os filmes são exibidos;
- ▶ identificação do proprietário;
- ▶ estatuto legal do operador de cinema;
- ▶ identificação dos directores e do gerente do negócio de cinema.

Nos termos do artigo 19 n° 4, o pedido deve ser acompanhado de certos anexos, incluindo:

- ▶ uma cópia autenticada da constituição do operador de cinema. Isso incluiria documentação como Estatutos, contrato social e similares;
- ▶ uma cópia autenticada da política cinematográfica, se houver, ou seja, um tipo de política editorial referente ao cinema;
- ▶ informações que estabeleçam as fontes dos fundos que constituem o capital social e os recursos financeiros gerais do operador de cinema;
- ▶ informações sobre a origem e natureza de quaisquer subsídios ou subvenções recebidas pelo operador de cinema, directa ou indirectamente.

Nos termos do artigo 50 n° 1 da Lei de Imprensa, um operador de cinema será considerado um operador de cinema clandestino se não cumprir o artigo 19 da Lei de Imprensa (as disposições de registo). O artigo 50 n° 2 autoriza a polícia, as forças armadas e as autoridades administrativas a prenderem um operador de cinema clandestino (presumivelmente isso significa o gerente, directores e/ou funcionários) e os entregar às autoridades judiciais no prazo de 24 horas. Nos termos do artigo 50 n° 4, a distribuição e a exibição de material audiovisual por um operador de cinema clandestino é um crime punível com prisão e pagamento de multa.

3.7.2 Propriedade dos cinemas

O artigo 7 n° 1, da Lei de Imprensa especifica que um operador de cinema deve ser uma pessoa jurídica, por exemplo, sob a forma de uma empresa. O efeito implícito disso é que um operador de cinema não pode ser um indivíduo.

O artigo 6 n° 1 da Lei de Imprensa contém várias disposições relativas à propriedade dos operadores de cinema, incluindo a possibilidade de o Estado ser o proprietário, a comunidade, o sector privado ou uma entidade mista.

O Artigo 6 n° 3 estabelece que o Estado pode adquirir a propriedade de um operador de cinema que não faz parte do sector público e/ou pode fornecer outras formas de subsídio ou apoio.

O 6º 5 restringe a propriedade de um cinema a empresas ou cidadãos moçambicanos. Além disso, o artigo 6º 6, dispõe que apenas 20% do capital social de um operador de cinema pode ser fornecido por fontes estrangeiras.

Também é importante observar o disposto no artigo 6º 8, que especifica que o Estado observa uma política anti-monopólio referente aos operadores de cinema para preservar o direito do público de acesso a informações.

Em relação ao controlo, é importante observar o artigo 9 da Lei de Imprensa, que trata dos directores das entidades operadoras de cinema. Em resumo, prevê que todo director de uma entidade operadora de cinema deve ser um cidadão moçambicano, residente no país e deve gozar de plenos direitos civis e políticos.

O artigo 9º 2 da Lei de Imprensa estabelece que todos os directores de um operador de cinema estatal devem ser nomeados pelo Estado.

3.7.3 Obrigação de ter uma política cinematográfica

O artigo 8 da Lei de Imprensa exige que todos os operadores de cinema desenvolvam e tenham uma política editorial. Presumimos que isso signifique uma política cinematográfica semelhante a uma política editorial em outros contextos dos meios de comunicação social.

3.7.4 Obrigação de ter um Conselho editorial

O artigo 10 da Lei de Imprensa exige que todos os operadores de cinema tenham um Conselho Editorial (presumimos que isso signifique um conselho de política cinematográfica) cuja composição e competências sejam definidas em sua documentação de base.

3.8 Normas que comprometem ou mantêm o dever do jornalista proteger as suas fontes

Curiosamente, em Moçambique não conseguimos encontrar leis que especifiquem que um jornalista possa ser forçado a revelar suas fontes.

O artigo 30 nº1 da Lei de Imprensa trata da protecção das fontes de informação dos jornalistas e estabelece que jornalistas, editores, editoras e emissoras têm o direito de manter suas fontes de informação secretas em relação ao material publicado ou transmitido. O artigo 30 nº 2, contém uma presunção de que, a menos que seja indicada a fonte de informação, presume-se que o autor tenha obtido a informação.

3.9 Normas que proíbem a publicação de certos tipos de informações

Vários Diplomas contêm disposições que, quando examinadas de perto, comprometem o direito do público de receber e o direito dos meios de comunicação social

de publicar informações. A palavra publicar aqui tem o objectivo geral de divulgar informações em domínio público e inclui impressão, transmissão e publicação on-line. Esses estatutos são direccionados e proíbem a publicação de certos tipos de informações, incluindo:

- ▶ difamação e injúria em geral, bem como difamação contra o chefe de Estado e outros dignitários;
- ▶ notícias falsas e rumores infundados;
- ▶ publicação que ofende contra símbolos nacionais;
- ▶ publicação que revela as identidades dos menores em processos judiciais;
- ▶ publicação de pornografia infantil;
- ▶ publicação que perturba a ordem pública;
- ▶ publicação de segredos de Estado;
- ▶ publicação que viole os direitos de terceiros;
- ▶ publicação que constitua ódio ou discurso discriminatório;
- ▶ publicação que incita a prática de uma ofensa.

3.9.1 Publicações que constituem crimes gerais de difamação e injúria, bem como difamação contra autoridades públicas, chefe de Estado e outros dignitários, governos e embaixadores estrangeiros

Duas leis diferentes criminalizam a difamação e a expressão prejudicial relacionada:

- ▶ Lei de Imprensa, Lei 18 de 1991 e
- ▶ o Código Penal, Lei 24 de 2019, que entrou em vigor em Junho de 2020.

O artigo 41 da Lei de Imprensa estabelece que um meio de comunicação (impresso ou transmitido) é civilmente responsável (em outras palavras, por danos a uma pessoa prejudicada) por publicações de transmissões prejudiciais ou contrárias aos direitos legalmente protegidos. Em resumo, fornece:

- ▶ uma responsabilidade conjunta entre o autor ou o director de programa (no caso de material de difusão) e a entidade de meios de comunicação social pela publicação ou difusão de material prejudicial ou entre o autor ou o gerente do programa e o editor, se eles tivessem conhecimento sobre o material e não fizessem nada para opor-se à publicação ou difusão do mesmo, artigo 41 nº 2;
- ▶ Uma decisão do tribunal em qualquer acção civil intentada nos termos deste artigo 41 deve ser publicada ou divulgada junto com os factos que deram origem à acção, ao material prejudicial, às identidades do queixoso e do demandado no assunto e a sanção imposta pelo tribunal, artigo 41. O Artigo 49 nº 1 (c)

da Lei de Imprensa estabelece que, se um director de órgão de comunicação social não publicar ou transmitir a decisão do tribunal, conforme exigido nos termos do Artigo 41, ele ou ela será culpado do crime de desobediência e a penalidade é uma multa nos termos do artigo 49. Nos termos do artigo 53, os proprietários das empresas detentoras dos órgãos de comunicação social são solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa. O artigo 54 da Lei de Imprensa também exige que os infractores estejam sujeitos a procedimentos disciplinares internos, além de procedimento civil ou criminal.

O artigo 42 da Lei de Imprensa estabelece que os crimes de abuso da liberdade de imprensa são actos lesivos ou contrários aos direitos legalmente protegidos, publicados ou difundidos. Os artigos 43 e 44 da Lei de Imprensa tratam da responsabilidade criminal por material publicado ou transmitido que cause danos. Em resumo, atribui responsabilidade sucessivamente da seguinte forma:

- ▶ primeiro, o autor do artigo ou imagem relevante ou a pessoa que promoveu a publicação sem o consentimento do autor ou produtor do programa de transmissão como cúmplice;
- ▶ segundo, o editor da publicação ou gerente do programa de transmissão, desde que não tenha sido assinado (o autor não está identificado) e a publicação tenha sido feita sem o seu consentimento, e ele não poder impedi-lo;
- ▶ terceiro, o director administrativo de uma publicação ou emissora, a menos que ele ou ela possa exonerar-se;
- ▶ presume-se que os membros do conselho editorial de uma publicação ou emissora são criminalmente responsáveis na mesma medida que um director-gerente, onde a decisão de publicar ou transmitir foi sujeita a votação, a menos que um membro do conselho possa provar que não o fez participar da votação ou votar contra publicação ou transmissão.

O artigo 45 estabelece que os editores de publicações e distribuidores de sinais de um serviço de transmissão não serão responsáveis por nenhuma publicação ou programa transmitido, a menos que a publicação ou emissora seja clandestina (ou seja, não registada) ou onde o serviço de publicação, ou transmissão tenha sido suspenso judicialmente.

O Artigo 46 nº 1 da Lei de Imprensa, Lei 18 de 1991, torna crime publicar ou difundir material que constitua lesão, ameaças, difamação ou calúnia contra o Presidente da República, membros do governo e parlamento, magistrados, autoridades públicas em Moçambique, estrangeiros governos ou diplomatas credenciados.

O artigo 47 nº 1 estabelece que: “a verdade de interesse público que respeita os limites da privacidade” é uma defesa a uma acusação de difamação. O crime é punível com prisão e multa nos termos da Secção 47 nº 2 da Lei de Imprensa.

O artigo 51 nº 1 estabelece que um tribunal pode suspender um serviço de publicação ou transmissão se considerar que já se publicou ou transmitiu, conforme

o caso, conteúdo que ponha em causa a ordem pública, violou os direitos dos cidadãos ou incitou a prática de crimes.

Curiosamente, o Artigo 47 n° 2 da Lei de Imprensa, Lei 18 de 1991, também torna uma ofensa publicar ou difundir material que constitua difamação (é de notar que a difamação também não está definida na Lei de Imprensa) de uma pessoa. O artigo 47 n° 1 estabelece que a verdade de interesse público que respeite os limites da privacidade é uma defesa a uma acusação de difamação. O crime é punível com prisão e multa nos termos da Secção 47 n° 2 da Lei de Imprensa. Observe que os jornalistas empregados pelo Estado também podem ser penalizados por abusar de sua autoridade nos termos do artigo 52 (2) da Lei de Imprensa.

Existem disposições adicionais sobre punições para periódicos. Se for considerado que uma publicação periódica publicou material difamatório em três ou mais ocasiões no prazo de cinco anos, pode ser suspensa nos termos do artigo 48. Os períodos de suspensão são estabelecidos no artigo 48 n° 1 e são os seguintes:

- ▶ até um mês para uma publicação diária;
- ▶ até seis meses para uma publicação semanal;
- ▶ até 12 meses para uma publicação mensal.

Adicionalmente, um director de um periódico que tenha publicado material difamatório em três ou mais ocasiões é proibido de actuar como director de qualquer periódico por dois anos.

O artigo 48 n° 3 também estabelece que a pessoa responsável por uma declaração ou imagem difamatória publicada é responsabilizado com uma multa por difamação nas seguintes circunstâncias:

- ▶ se não havia verdade na declaração difamatória;
- ▶ se a declaração ou imagem foi publicada negligentemente, sem a intenção de difamar;
- ▶ se for uma reincidência da pessoa responsável.

O capítulo IX do título I do livro dois do novo código penal, Lei 24 de 2019, é intitulado Crimes contra a dignidade das pessoas. Ele detalha alguns casos em que a publicação de material constitui um crime contra a dignidade das pessoas:

- ▶ O artigo 233 n° 1 trata do crime de difamação. Estabelece que aqueles que difamarem outra pessoa publicamente, sejam elas ditas, escritas, imagens publicadas ou por qualquer outro meio de divulgação (incluindo transmissão ou exibição de filmes) ou ofendam a honra de uma pessoa (incluindo a reprodução de material difamatório existente) são culpados de um crime punível até um ano de prisão e uma multa correspondente. É importante observar que o código penal não define difamação. No entanto, o entendimento geral do termo é que é uma publicação de material que prejudica a reputação de uma pessoa.

- ▶ O artigo 233 n° 2 trata das defesas contra uma acusação de difamação. Essencialmente, é o que foi feito para proteger interesses legítimos e uma pessoa que enfrenta uma acusação de difamação é necessária para provar a verdade dos factos da publicação ou que a publicação foi feita de boa-fé, acreditando que os factos em questão eram verdadeiros. No entanto, mesmo a verdade não será uma defesa a uma acusação de difamação quando os factos dizem respeito à vida privada ou familiar, artigo 233 n° 4.
- ▶ O artigo 234 n° 1 trata do crime de injúria, e estabelece que o crime de injúria cometido contra uma pessoa publicamente por gestos, imagens, palavras faladas ou qualquer outro meio de publicação é punível com um período de prisão de até a seis meses. O artigo 234 n° 2 estabelece especificamente que a verdade não é uma defesa de uma acusação de injúria quando se refere à intimidade da vida privada. É importante observar que o código penal não define injúria. No entanto, a compreensão geral do termo é que se trata de dano intencional e injusto à dignidade de uma pessoa. Consequentemente, a injúria e difamação são muito semelhantes.
- ▶ O artigo 237 n° 1 do código penal estabelece que os crimes de difamação e injúria cometidos contra o chefe de Estado ou seu substituto legal e constitucional são puníveis, por condenação, por um período de prisão entre um e dois anos. Note que isto essencialmente dobra o período normal de prisão por esses crimes, quando eles são cometidos contra dignitários moçambicanos.
- ▶ O artigo 237 n° 2 do Código Penal trata dos crimes de difamação e injúria perpetrada contra detentores de cargos públicos soberanos e membros da administração de órgãos judiciais. Tais crimes são puníveis, por condenação, por um período de prisão de até dois anos.

É importante ressaltar que não houve uma tentativa de harmonizar as disposições da Lei de Imprensa e do código penal sobre difamação e lesão. Isso significa que essas leis se aplicam lado a lado, mesmo que tratem de assuntos muito semelhantes, de facto sobrepostos. No entanto, é importante observar as disposições do artigo 2 n° 2, do código penal, que especifica que as leis que são contrárias às disposições do código são revogadas. Portanto, o código penal tem precedência sobre a criminalização da difamação.

3.9.2 Publicações que constituem notícias falsas ou rumores infundados

O artigo 48 n° 4) da Lei de Imprensa, Lei 18 de 1991, torna crime publicar ou transmitir material que constitua notícias falsas ou rumores infundados se existirem circunstâncias agravantes, por exemplo, no que diz respeito ao interesse público, lei e ordem. O crime é punível com prisão e uma multa nos termos do artigo 47 n° 2 da Lei de Imprensa é lida com o artigo 48 n° 4. Note que a verdade é uma defesa.

Esta é uma disposição interessante. Actualmente, países de todo o mundo estão a debater como regulamentar as chamadas notícias falsas ou desinformação, especialmente online. Muitos decidiram não regulamentar isso por causa do efeito assustador nas últimas notícias que podem, eventualmente, se mostrar

simplesmente incorrectas. O problema com o disposto no artigo 48 é que eles criam uma ofensa criminal a partir do que poderia ser um erro, em oposição a uma intenção de espalhar desinformação. A apreensão razoável de que o material era verdadeiro deveria ser uma defesa de tal acusação e não simplesmente a verdade.

3.9.3 Publicações que ofendem símbolos nacionais

O capítulo I do título VI do livro dois do Código Penal, Lei 24 de 2019, é intitulado Crimes Contra a Segurança do Estado. Ele detalha vários casos em que a publicação de material constitui um crime contra a segurança do Estado. O artigo 397 do código penal estabelece que a publicação de material que ofenda os símbolos nacionais é um crime punível com pena de prisão de até um ano com uma multa correspondente. Esses símbolos são estabelecidos no artigo 13 da constituição e são a bandeira, o emblema e o hino nacional.

3.9.4 Proibição da publicação da identidade de um menor em processos judiciais

Embora não exista uma disposição legal por escrito que lide com a protecção da identidade de um menor em processos judiciais, os tribunais de Moçambique decidiram contra a publicação da identidade de um menor nos casos em que isso seria no melhor interesse da criança.

3.9.5 Proibição de publicação de pornografia infantil

O capítulo VII no título I, livro dois do Código Penal, Lei 24 de 2019, é intitulado Crimes contra a liberdade sexual. O artigo 211 estabelece que a publicação de pornografia infantil (uma representação visual sexualmente explícita de um menor) é um crime punível com condenação a prisão.

3.9.6 Proibição de publicação ou difusão de material contra a ordem pública

O artigo 51 n° 1 da Lei de Imprensa, Lei 18 de 1991, estabelece que um tribunal pode suspender uma publicação ou emissora se descobrir que publicou ou transmitiu conteúdo que perturbe a ordem pública.

3.9.7 Proibição de publicação de segredos de Estado

O capítulo I no título VI, livro dois do Código Penal, Lei 24 de 2019, é intitulado Crimes contra a segurança do Estado. O artigo 380 estabelece que a publicação de informações que ponham em risco os interesses de segurança do Estado para 'pessoas não autorizadas' ou para o público é um crime punível pena de prisão.

3.9.8 Proibição de publicação ou transmissão de material que viole os direitos dos cidadãos

O artigo 51 n° 1 da Lei de Imprensa, Lei 18 de 1991, estabelece que um tribunal pode suspender uma publicação ou emissora se descobrir que publicou ou transmitiu conteúdo que viola os direitos dos cidadãos.

3.9.9 Proibição de publicar ou transmitir material que constitua discurso de ódio ou discriminatório

O capítulo V no título I, livro dois do Código Penal, Lei 24 de 2019, é intitulado Crimes contra a humanidade, identidade cultural e integridade pessoal. O artigo 191 n° 3, torna crime, passível de prisão, divulgar por qualquer meio de comunicação:

- ▶ provocação de actos de violência contra uma pessoa ou grupo com base em sua raça, cor, origem étnica, nacionalidade, religião, raça ou identidade de género;
- ▶ Difamação de uma pessoa ou grupo com base na raça, cor, origem étnica, nacionalidade, religião ou identidade de género pela negação de crimes de guerra para incitar ou incentivar a discriminação;
- ▶ ameaças contra uma pessoa ou grupo com base na sua raça, cor, origem étnica, nacionalidade, religião, raça ou identidade de género.

3.9.10 Proibição de publicação ou transmissão de material que incite a prática de uma ofensa

Duas leis diferentes criminalizam o incitamento:

- ▶ Lei da Imprensa, Lei 18 de 1991.
- ▶ O Código Penal, Lei 24 de 2019, que entrou em vigor em Junho de 2020.

O artigo 51 n°1 da Lei de Imprensa, Lei 18 de 1991, estabelece que um tribunal pode suspender uma publicação ou emissora se descobrir que publicou ou transmitiu conteúdo que incitou a prática de um crime.

O capítulo I do título VI, livro dois do Código Penal, Lei 24 de 2019, é intitulado Instigação Pública e Associação Criminal. O artigo 345 n° 1 torna crime, punível com prisão, incitar a prática de um crime que emprega comunicação.

3.10 Normas que auxiliam especificamente a comunicação social no desempenho das suas funções

Nos países comprometidos com a democracia, os governos aprovam normas que promove especificamente a responsabilidade e a transparência das instituições públicas e privadas. Esses estatutos, embora não sejam especificamente projectados para uso pelos meios de comunicação social, podem e costumam ser usados pelos órgãos de comunicação social para descobrir e divulgar informações de interesse público. Moçambique aprovou duas leis dessa natureza.

3.10.1 Lei de Imprensa, Lei 18 de 1991

A Lei de imprensa contém algumas disposições que apoiam a meios de comunicação social:

- ▶ O artigo 3 n° 1 da Lei de Imprensa estabelece que o direito à informação concede a cada cidadão o direito de ser informado sobre factos e opiniões relevantes a nível nacional e internacional, bem como o direito de divulgar informações, opiniões e ideias através da imprensa.
- ▶ O artigo 3 n° 2, da Lei de Imprensa estabelece que nenhum cidadão pode ser prejudicado em seu trabalho, exercendo seu direito à liberdade de expressão na imprensa. Parece que isso poderia ser usado para proteger os denunciantes que divulgam acções erradas no local de trabalho.
- ▶ O artigo 29 da Lei de Imprensa trata das fontes de informação. Em resumo, prevê que os jornalistas tenham acesso a fontes oficiais de informação. No entanto, as seguintes fontes de informação estão isentas:
 - ▶ procedimentos judiciais realizados à porta fechada, em outras palavras, sem acesso público, conforme ordenado pelo juiz Presidente da República;
 - ▶ factos e documentos considerados secretos pelas autoridades militares ou estaduais competentes;
 - ▶ factos e documentos considerados secretos ou confidenciais nos termos da lei;
 - ▶ factos e documentos cuja publicação constituiria uma violação à privacidade dos cidadãos.
- ▶ O artigo 52 n° 1 da Lei de Imprensa torna uma ofensa punível com multa qualquer pessoa violar os direitos, liberdades e garantias dadas aos meios de comunicação de massa. Isso inclui meios de comunicação social da imprensa escrita e de transmissão (observe que a protecção de meios de comunicação social on-line não está especificada expressamente) e para jornalistas, nos termos da Lei de Imprensa. Além disso, se o infractor for um funcionário público, ele também poderá ser responsabilizado pelo crime de abuso de autoridade; nesse caso, o Estado é solidariamente responsável pelo pagamento da multa, artigo 52 n°2 da Lei de Imprensa.

3.10.2 Lei do Direito à Informação, Lei 34 de 2014

O artigo 1 estabelece os objectivos da Lei do Direito à Informação (Lei da Informação). Estes são:

- ▶ providenciar o exercício do direito à informação;
- ▶ materializar o princípio constitucional da participação permanente na democracia e na vida pública dos cidadãos;
- ▶ garantir os direitos fundamentais relacionados com o acima exposto.

O Artigo 3 detalha quem está vinculado pela Lei de Informações. Em resumo, aplica-se a:

- ▶ órgãos e instituições do Estado, incluindo autoridades locais;
- ▶ representantes diplomáticas de Moçambique em países estrangeiros;
- ▶ entidades privadas que prestam um serviço público ou com acesso a recursos públicos e que mantêm informações de interesse do público.

O artigo 4 estabelece os princípios da Lei de Informação. Em resumo, os seguintes:

- ▶ o exercício do direito à informação deve respeitar a ordem constitucional, proteger a unidade nacional e a harmonia social;
- ▶ os seguintes princípios regem o exercício do direito à informação:
 - ▶ direito à dignidade;
 - ▶ a partilha máxima de informações;
 - ▶ interesse público;
 - ▶ a transparência nas actividades de entidades públicas e privadas;
 - ▶ a prestação de contas permanente aos cidadãos;
 - ▶ a administração pública aberta;
 - ▶ a proibição de excepções ilimitadas;
 - ▶ a promoção dos direitos da cidadania;
 - ▶ a participação democrática permanente dos cidadãos na vida pública;
 - ▶ simplicidade e rapidez de procedimentos e normas legais;
 - ▶ respeito pela informação classificada.

O Artigo 6 trata do princípio de 'divulgação máxima' e exige que as informações sejam fornecidas no interesse público e sejam divulgadas o mais amplamente possível por diversos meios acessíveis aos cidadãos. O artigo 6 n° 2, estabelece os tipos de informações que os organismos públicos e privados devem fornecer, como é óbvio, incluindo:

- ▶ informação sobre estruturas e serviços organizacionais fornecidos;
- ▶ orçamentos anuais e planos organizacionais para as actividades, bem como relatórios anuais sobre sua execução;
- ▶ relatórios de auditoria, sentenças judiciais, inquéritos e inspecções de suas actividades;
- ▶ essas informações devem estar disponíveis on-line, nos serviços de transmissão e outros meios de comunicação de massa, além de serem afixadas em prédios públicos.

O Artigo 14 concede aos cidadãos o direito de solicitar e receber informação de interesse público do Estado ou de pessoas particulares aplicáveis.

O artigo 15 estabelece o procedimento para esses pedidos. Estes são, resumidamente:

- ▶ os pedidos de informação devem ser direccionados ao gestor responsável por informações, arquivos e similares no sector público ou no sector privado;
- ▶ pedidos de informação podem ser feitos por escrito, oralmente ou mesmo por gesticulações (ver artigos 15 e 18). No entanto, certos pedidos de informação devem ser feitos por escrito, a saber:
 - ▶ pedidos de correspondência oficial;
 - ▶ informações sobre serviços governamentais;
 - ▶ informações sobre funcionários do governo.

O artigo 16 estabelece que as informações devem ser fornecidas ao requerente no prazo de 21 dias.

O Artigo 17 estabelece que as informações fornecidas em resposta a uma solicitação devem ser disponibilizadas gratuitamente, a menos que a disponibilização dessas informações exija cópia, certificação ou autenticação de documentação, ou que a disposição esteja sujeita a qualquer tributação.

O artigo 22 estabelece as limitações do direito à informação. Em resumo, incluem:

- ▶ informações classificadas, ou seja, quando o Estado classificou as informações como secretas, restritas ou confidenciais, o Artigo 20 n° 1;
- ▶ informações restritas, artigo 20 n° 2, que é:
 - ▶ Segredos de Estado: informações e documentos detalhados que possuem um decreto de classificação de segurança e que exigem protecção contra distribuição não autorizada para evitar riscos ao estado e danos à segurança interna e externa (leia-se o artigo 21);
 - ▶ segredos da justiça: documentação cujas publicações prejudicariam a administração da justiça ou a protecção da vida privada (leia-se o artigo 22);
 - ▶ informações relativas à administração pública recebidas como confidenciais (leia-se o artigo 25);
 - ▶ informações sobre relações com estados estrangeiros ou organizações internacionais (leia-se o artigo 21);
 - ▶ sigilo profissional, por exemplo, privilégio advogado-cliente (leia o Artigo 23);
 - ▶ sigilo bancário, incluindo informações bancárias dos clientes (leia-se o artigo 24);
 - ▶ informações pessoais, isso inclui a protecção de informações eletrónicas, bem como informações sobre a vida privada dos cidadãos, e qualquer

outra informação que possa causar prejuízo à boa reputação ou imagem de alguém. Quaisquer imagens da vida privada podem ser partilhadas apenas com o consentimento expresso da pessoa envolvida (leia o Artigo 27);

- ▶ Informações sobre vítimas, testemunhas e denunciantes, são informações sobre vítimas ou testemunhas de um crime e denunciantes (leia-se o artigo 26);
 - ▶ segredos comerciais, onde a publicação de informações divulgará segredos comerciais ou industriais ou informações sobre a vida interna de uma empresa comercial (leia-se o artigo 28);
 - ▶ Publicações do autor, obras protegidas por direitos autorais são protegidas contra distribuição onde os direitos do autor sejam violados por seu uso ou reprodução (leia-se o artigo 29).
- ▶ Os artigos 37-39 da Lei da Informação esclarecem que a disponibilização de informação de maneira que viole as leis que regem a protecção da dignidade humana, informações classificadas, sigilo profissional, bancário e de justiça será tratado em termos da legislação aplicável em relação a essas violações.

4 Normas que orientam os meios de comunicação social

Nesta secção, você aprenderá:

- ▷ O que são os regulamentos
- ▷ Normas sobre os órgãos de comunicação social, incluindo imprensa escrita
- ▷ Normas importantes que regem o CSCS
- ▷ Normas geralmente aplicáveis a radiodifusão
- ▷ Normas que regem o sector de radiodifusão do Estado
- ▷ Normas que regem a criação do Gabinete de imprensa do governo, GABINFO
- ▷ Normas que regem o Departamento de Informação Pública

- ▷ Normas que regem o Instituto de Comunicação de social
- ▷ Normas que regem a educação em jornalismo

4.1 Definição de regulamentos

Em termos gerais, os regulamentos subordinam-se às leis. São normas jurídicas na forma de diploma legal. Os regulamentos são um mecanismo legal para permitir que um membro do executivo ou uma instituição estatal estabeleça regras juridicamente vinculativas que governam um sector sem exigir que a Assembleia da República aprove um diploma específico.

Moçambique, no entanto, possui uma série de actos normativos. Muitos deles têm força de lei muito semelhante aos actos normativos da Assembleia da República, a lei. Esta característica da lei moçambicana já foi discutida no parágrafo 2.9.5 acima.

Existem quatro tipos de mecanismos de regulamentação não na forma de lei em Moçambique, são os diplomas, decretos, deliberações e resoluções:

- ▶ um ministério singular faz diplomas sobre questões sectoriais;
- ▶ o governo emite Decretos. Estes podem ser do Presidente da República como Chefe do Governo ou Conselho de Ministros sobre um assunto específico ou de um Decreto conjunto envolvendo dois ou mais ministérios;
- ▶ Deliberações são tomadas por um órgão colectivo de tomada de decisões, como um Conselho ou algo semelhante;
- ▶ resoluções são actos ou decisões do Governo que não são feitos sob forma de Decreto.

4.2 Normas sobre os meios de comunicação social, incluindo a imprensa escrita

O Diploma 2/2005, emitido pelo Primeiro-Ministro, estabelece funções adicionais do GABINFO (abordadas em mais detalhes na Secção 4.6 abaixo) em muitas áreas-chave. Um deles tem uma importância particular para a meios de comunicação social, incluindo a radiodifusão.

Funções adicionais relacionadas à informação, Artigo 3 n° 1: para facilitar o cumprimento pelo Governo de suas obrigações sob a Lei de Imprensa (tratadas acima). É claro que isso foi interpretado como permitindo ao Ministério da Informação delegar muitas de suas funções sob a Lei de Imprensa ao GABINFO, que realiza algumas funções em substituição do Ministério, incluindo:

- ▶ acreditação e registo de correspondentes estrangeiros. O efeito disso é que o GABINFO é o órgão que exerce as competências do Ministério da Informação

com relação ao registo e credenciamento de correspondentes e publicações estrangeiras previstos na Lei de Imprensa;

- ▶ Garantir o registo e o licenciamento dos meios de comunicação social. O efeito disto é que o GABINFO é o organismo que assume as responsabilidades do Ministério da informação em relação ao registo e licenciamento dos meios de comunicação social previsto na Lei de Imprensa.

4.3 Quadro regulamentar do CSCS

4.3.1 Deliberação 9/1994 (Deliberação do CSCS)

A Deliberação do CSCS, aprovada pelo CSCS nos termos da Lei de Imprensa (tratada acima), contém as próprias regras internas do CSCS. As que são particularmente relevantes incluem:

- ▶ O artigo 2 n° 1, dispõe que o CSCS é financiado com base no orçamento nacional e tem direito a receber financiamento de outras fontes, incluindo doações.
- ▶ O artigo 13 n° 1 estabelece que as decisões do CSCS são tomadas por maioria simples.
- ▶ O artigo 15 estabelece que as decisões do CSCS e o resultado das reclamações serão disponibilizados às instituições de comunicação social.

4.3.2 Diploma Ministerial n° 86/1998 (O Diploma)

O Diploma foi aprovado por quatro ministros, Administração Estatal, Justiça, Finanças e Trabalho nos termos do Decreto 3/85 (revogado e substituído pelo Decreto 5/2000). Essencialmente, o Diploma repete as disposições relativas à composição e aos poderes do CSCS que já foram tratados acima com relação à Lei de Imprensa. Outro aspecto chave, não coberto pela Lei de Imprensa, é sobre as incompatibilidades, é o facto de que o membro do CSCS não pode ser membro de um órgão governamental ou líder de um partido político, o Artigo 4.

4.4 Normas de radiodifusão de aplicação geral

4.4.1 Decreto 9/93 (O Decreto De Transmissão)

O Decreto de Radiodifusão foi promulgado pelo Conselho de Ministros que actua nos termos do Artigo 6 n° 4 da Lei de Imprensa e o conjunto de normas mais significativos que regula da radiodifusão em Moçambique. O Decreto relativo à radiodifusão trata apenas de empresas privadas ou cooperativas ou de um modelo misto de ambas emissoras. A radiodifusão pública ou do Estado é tratada em outras normas, conforme estabelecido abaixo.

Disposições relacionadas a licenciamento

O artigo 3 n° 2, do Decreto relativo à radiodifusão prevê que ninguém pode prestar

serviços de radiodifusão sem uma licença emitida nos termos do presente decreto ou de outras leis aplicáveis.

O artigo 4 nº 1, do Decreto de Radiodifusão estipula que a área de cobertura de radiodifusão licenciada de um serviço de radiodifusão específico é a especificada na licença. As áreas de cobertura são nacionais ou fazem parte do território nacional.

O Ministro responsável pelos transportes e comunicações também é responsável por licenciar o uso do espectro de radiofrequências emitindo licenças nos termos do Artigo 5 do Decreto de Radiodifusão.

O artigo 13 trata do licenciamento de serviços de radiodifusão. Está claro nas disposições do artigo 13 que a competência de conceder e emitir licenças de serviço de radiodifusão em Moçambique é investido no Ministro da Informação. Observe que resulta das disposições do Decreto 2/2005, tratadas abaixo, que essa função passou a ser exercida pelo GABINFO. Assim, o CSCS não desempenha nenhum papel na concessão de licenças de transmissão.

O artigo 14 nº 1, dispõe que o pedido de licença de radiodifusão ou televisão deve ser apresentado ao Ministro da Informação.

O artigo 14 nº 2 deixa claro que o processo de licenciamento de operadores de radiodifusão em paralelo com os requisitos gerais aplicáveis ao licenciamento e registo de imprensa escrita, operadores de radiodifusão e operadores de cinema de acordo com a Lei de Imprensa, que diz, as empresas de radiodifusão têm de ser registadas e licenciadas pelo Ministro da Informação.

O artigo 14 nº 2 alínea a), especifica o que deve ser incluído no pedido de licença de transmissão, a saber:

- ▶ a área de cobertura proposta, especificada no mapa de cobertura;
- ▶ a descrição do serviço de radiodifusão proposto;
- ▶ especificações propostas dos equipamentos e instalações do transmissor, incluindo a potência radiada efectiva da transmissão.

Adicionalmente, quando um pedido é feito por uma entidade que inclui a participação do Estado, o pedido deve incluir um estudo de viabilidade para o serviço, o Artigo 14 nº 3.

O artigo 26 nº 1 exige que a taxa de inscrição seja paga em relação a cada solicitação de licença. A taxa de solicitação de licença é prescrita pelos Ministros da Informação, Transportes e Comunicações e Finanças, nos termos do artigo 26 nº 4.

O pedido deve ser decidido no prazo de 90 dias pelo Ministro da Informação, nos termos do artigo 14 nº 4. É importante realçar que o artigo 15 estabelece que o Ministro dos Transportes e Comunicações é responsável por determinar as condições técnicas da licença relacionada à transmissão.

O artigo 13 n° 2, define as características de uma licença de radiodifusão (após a decisão de conceder) e incluem:

- ▶ o nome do licenciado;
- ▶ o âmbito e o escopo da actividade licenciada. Por exemplo, se o serviço é rádio ou televisão e o formato de qualquer serviço de rádio;
- ▶ as frequências atribuídas;
- ▶ o período de transmissão, ou seja, quantas horas por dia, e
- ▶ o período de validade da licença (renovável por até dez anos, nos termos do artigo 17 do Decreto de Radiodifusão).

O artigo 16 estabelece que é o Conselho de Ministros, ou seja, o Gabinete, que concede licenças de transmissão aos candidatos. A natureza política desse órgão e o facto de não ter independência dificilmente podem ser exagerados.

Suspensão da licença

Uma referência a uma licença suspensa significa que ela será suspensa por sete a 30 dias, conforme determinado pelo Ministro da Informação com a concordância do Ministro dos Transportes e nos termos do artigo 22 n° 2 do Decreto de Radiodifusão. O não cumprimento de qualquer ordem de suspensão da licença de transmissão pode resultar na autoridade relevante (presumimos que isso signifique o Ministro da Informação e o Ministro dos Transportes e Comunicações) cancelando a licença nos termos do artigo 23 n° 1 (a). Além disso, a imposição de três ordens de suspensão em três anos pode resultar no cancelamento da licença nos termos do artigo 23 n° 1 (b) do Decreto de Radiodifusão.

Responsabilidades das emissoras em Moçambique

▶ Adesão às condições da licença

O artigo 22 n°1, alínea a), do Decreto relativo à radiodifusão prevê que uma licença possa ser suspensa se o titular da licença não cumprir as suas condições.

▶ Obrigação de transmissão

O artigo 18 do Decreto de radiodifusão estabelece que as entidades de radiodifusão licenciados devem iniciar as operações de radiodifusão no prazo de um ano após a concessão da licença.

O artigo 19 prescreve um período mínimo de transmissão de quatro horas por dia.

▶ Obrigação de eliminar interferências

O artigo 22 n° 1, alínea b), do Decreto relativo à radiodifusão prevê que uma

licença possa ser suspensa se o titular da licença eliminar interferências com outras frequências após ser notificado para o fazer.

▶ **Obrigaç o de conceder acesso aos inspectores**

O artigo 22 n o 1, al nea c), do Decreto relativo   radiodifus o prev e que uma licen a possa ser suspensa se o titular da licen a n o conceder acesso  s suas instala  es ou equipamentos por um inspector designado.

▶ **Obriga o de pagar taxas de licenciamento**

O artigo 22 n o 1, al nea d), do Decreto relativo   radiodifus o prev e que uma licen a possa ser suspensa se o titular da licen a n o pagar a taxa de licen a prescrita nos termos do artigo 26. Uma emissora licenciada para pagar dois tipos diferentes de taxas de licenciamento, uma pelo servi o de transmiss o e outra pelo equipamento de transmiss o.

▶ **Obriga o de ter um endere o fixo**

Uma obriga o negativa interessante   estabelecida no artigo 27 do Decreto de Radiodifus o, que pro be que um operador de radiodifus o transmita a partir do navio, avi o ou qualquer outro meio de transporte. Assim, todas as emissoras precisam transmitir a partir de um endere o fixo. Isso   sem d vida uma tentativa de evitar o chamado fen meno de navios de transmiss o pirata de pessoas que direccionam transmissores para terra a partir de barcos fora da costa, de modo a evitar requisitos de licenciamento.

▶ **Obriga o de manter o registo do equipamento de radiodifus o**

O artigo 28 do decreto de radiodifus o exige que todas as emissoras mantenham um registo de todos os equipamentos de transmiss o.

4.4.2 Diploma 2/2005

O Diploma 2/2005, emitido pelo Primeiro-Ministro, define fun  es adicionais do GABINFO (abordadas com mais detalhes na Sec o 4.6 abaixo) em v rias  reas-chave, incluindo:

- ▶ acreditar e registar correspondentes estrangeiros. O efeito disso   que o GABINFO   o  rg o que realiza as responsabilidades do Minist rio da Informa o (fun o actualmente desempenhada pelo GABINFO, cfr adiante Sec o 4.4.2) com rela o ao registo e credita o de correspondentes e publica oes estrangeiras previstos na Lei de Imprensa;
- ▶ garantir o registo e o licenciamento dos meios de comunica o social. O efeito disso   que o GABINFO   o  rg o que assume as responsabilidades do Minist rio da Informa o em rela o ao registo e licenciamento dos meios de comunica o social previstos na Lei de Imprensa.

4.5 Normas que regem o sector de radiodifusão estatal

4.5.1 Introdução

A Rádio Moçambique e a TV de Moçambique foram nacionalizadas como emisoras estatais em 1975, após a independência de Moçambique. Eles continuam a operar separadamente.

Dois decretos regem o sector de radiodifusão estatal, a saber:

- ▶ Decreto n.º 18/1994, criação da Rádio Moçambique, e
- ▶ Decreto n.º 31/2000, criação da televisão de Moçambique.

4.5.2 Criação da Rádio Moçambique

A Rádio Moçambique é regida nos termos do Decreto 18/1994 (o Decreto da Rádio). O artigo 1 estabelece que a Rádio Moçambique é um órgão público. Tem uma personalidade jurídica distinta e autonomia administrativa e financeira nos termos do artigo 2 n.º 1. O Artigo 2 n.º 2 estipula que a Rádio Moçambique também está sujeita às disposições aplicáveis da Lei de Imprensa.

4.5.3 Mandato da Rádio Moçambique

O Decreto da Rádio estabelece as funções da Rádio Moçambique nos Artigos 3 e 4. Elas incluem:

- ▶ prestar um serviço público de rádio como seu principal objectivo; e
- ▶ o direito de realizar actividades comerciais (presumivelmente o direito de vender publicidade e similares).

O Decreto da Rádio contém disposições intituladas Estatuto da Rádio Moçambique, nomeadamente os capítulos I a XII do decreto da rádio (o Estatuto). Observe que eles são totalmente independentes, pois também possuem artigos no prazo deles.

Os artigos 4 e 5 n.º1 do Estatuto estabelecem objectivos amplos adicionais da Rádio Moçambique, e estes estão essencialmente preocupados em promover a unidade, identidade e valores nacionais.

O compromisso com o pluralismo da programação é expresso nos artigos 5 n.º 2 e 9 n.º 2 do Estatuto, que contém alguns sub-itens que elaboram esse princípio, incluindo:

- ▶ promoção do acesso à informação;
- ▶ promoção de idiomas e cultura nacionais. A este respeito, o artigo 7 do Estatuto especifica que pelo menos um serviço nacional deve ser prestado em português, com outras línguas moçambicanas sendo acomodadas no nível de serviços provinciais.

- ▶ Garantir a disponibilização de programação educacional e
- ▶ que a programação deve ser objectiva, imparcial, verdadeira, factual e rigorosa.

4.5.4 Nomeação do Conselho de Administração da Rádio Moçambique

Nos termos do Artigo 22, a Rádio Moçambique possui um conselho de Administração composto de cinco administradores, incluindo um Presidente designado pelo Conselho de Ministros e os outros quatro indicados da seguinte forma:

- ▶ dois administradores são designados pelo ministro responsável área de comunicação social
- ▶ um administrador é designado pelo Ministro das Finanças e
- ▶ um é designado pelos trabalhadores da Rádio Moçambique.

Os administradores são nomeados por um período de três anos, renovável nos termos do artigo 21 n° 1 do estatuto.

Todos os administradores devem ser cidadãos que gozam de plenos direitos civis e políticos nos termos do artigo 20 do estatuto. Não há outros critérios estipulados.

O artigo 27 do estatuto estabelece que o Conselho de Administração é responsável pela gestão da Rádio Moçambique, inclusive administrativa e financeiramente. Em particular, é responsável por determinar as operações internas, coordenar as actividades e gerir a programação.

O artigo 35 do estatuto também estabelece e prevê um Conselho Fiscal da Rádio Moçambique composto por três membros, todos nomeados pelo Ministro das Finanças. O artigo 36 do estatuto estabelece o papel do Conselho Fiscal e, essencialmente, consiste em supervisionar os assuntos financeiros e a governação corporativa da Rádio Moçambique.

4.5.5 Financiamento da Rádio Moçambique

O Artigo 5 do Decreto da Rádio e o Capítulo IV do Estatuto referem-se a um fundo estatutário que está disponível para a Rádio Moçambique. O montante anual disponível é estabelecido no artigo 15 dos estatutos e só pode ser aumentado pelo Ministro das Finanças nos termos do artigo 16 n° 2, dos estatutos. O Artigo 15 do Estatuto também se refere à Rádio Moçambique sendo financiada com recurso a dotações do orçamento do Estado ou entidade pública.

O Decreto de Rádio também prevê, no Artigo 7, que no desempenho das suas funções, tem atribuições para: “cobrar taxas, receitas de serviços e outros créditos”. Existe uma taxa de licença de rádio que é cobrada na altura da cobrança anual da taxa de licença de automóvel - portanto, com efeito, a taxa de rádio é cobrada aos utilizadores de automóveis.

O Decreto de Rádio também estabelece, no Artigo 7, que, no desempenho de suas funções, tem poderes para: “cobrar taxas, receitas de serviços e outros créditos”.

Em nossa opinião, isso inclui a colecta de receitas de publicidade. Não há disposições no decreto de rádio para a cobrança de uma licença de rádio semelhante a uma licença de televisão tradicional que requer a posse de cidadãos proprietários de rádio.

O artigo 14 do Estatuto da Rádio no grau da rádio trata das limitações à publicidade veiculada na Rádio Moçambique. Além dos requisitos gerais de publicidade estabelecidos na Lei de Imprensa, a publicidade na Rádio Moçambique é restrita, na medida em que é proibido o seguinte:

- ▶ conteúdo publicitário que não é reconhecido como publicidade;
- ▶ publicidade enganosa em relação à qualidade dos produtos oferecidos;
- ▶ publicidade de produtos prejudiciais à saúde e
- ▶ pornografia e incitação à violência.

4.5.6 Rádio Moçambique: emissora pública ou estatal?

Não há dúvida de que a Rádio Moçambique é uma emissora estatal, uma vez que a maioria do seu Conselho de Administração é nomeado por membros do Governo. O artigo 2 nº1, do Decreto da rádio especifica que é um braço subordinado ao Ministério da informação.

4.5.7 Criação da Televisão Moçambique

Televisão Moçambique é regida nos termos do Decreto 31/2000 (o Decreto de Televisão). Como foi o caso do Decreto de Rádio, o Decreto de Televisão também contém um Estatuto para a Televisão de Moçambique (Estatuto da Televisão). O Artigo 1 do Estatuto da Televisão estabelece que a Televisão Moçambique é um órgão público. Tem uma personalidade jurídica separada e autonomia administrativa e financeira. Embora não esteja expressamente declarado no Decreto da Televisão, é dado assente que a Televisão Moçambique também está sujeita às disposições aplicáveis da Lei da Imprensa.

4.5.8 Mandato da Televisão de Moçambique

O Decreto da Televisão contém nele disposições que se intitulam Estatutos da Televisão Moçambique, nomeadamente os capítulos I a XII. Observe que eles são totalmente independentes, pois também possuem artigos dentro deles.

O Estatuto da Televisão define as funções da Televisão Moçambique no Artigo 4. Elas incluem:

- ▶ prestar um serviço público de televisão como seu principal objectivo;
- ▶ o direito de realizar actividades comerciais de apoio (presumivelmente o direito de vender publicidade e similares).

O artigo 10 do Estatuto da Televisão estabelece os requisitos da programação da

Televisão de Moçambique, e inclui que os programas devem ser informativos, divertidos e culturais. O artigo 10 também contém requisitos específicos adicionais que a programação deve conter:

- ▶ Ser factual, verdadeiro e rigoroso;
- ▶ promover a língua, música e cultura moçambicana;
- ▶ promover a integração de minorias ou grupos específicos, como crianças e jovens;
- ▶ Providenciar uma diversidade de programas que reflectam a diversidade do país;
- ▶ promover informações desportivas e a prática de desportos, e
- ▶ promover a educação cívica e desestimular o comportamento anti-social.

4.5.9 Nomeação do Conselho de Administração da Televisão de Moçambique

Nos termos do Artigo 20 do Estatuto da Televisão, a Televisão Moçambique possui um conselho de cinco Administradores. Eles são nomeados pelo Conselho de Ministros e incluem:

- ▶ um Presidente designado pelo Conselho de Ministros;
- ▶ um Administrador designado pelo Ministro das Finanças, e
- ▶ um Administrador designado pelos trabalhadores da Televisão de Moçambique.

O artigo 20 n°4 especifica que os administradores devem ter os conhecimentos técnicos necessários.

Os administradores são nomeados por um período de três anos, renovável nos termos do artigo 20 n° 5 do Estatuto.

O artigo 23 do Estatuto da Televisão estabelece que o Conselho de Administração é responsável por fazer a gestão da Televisão Moçambique, inclusive administrativa e financeiramente. Em particular, é responsável por determinar os planos estratégicos e o orçamento da Televisão Moçambique, além de ser responsável por gerir as suas actividades.

O artigo 30 do Estatuto da Televisão também estabelece e prevê um Conselho Fiscal da Rádio Moçambique composto por três membros. O Ministro das Finanças nomeia todos eles. O artigo 31 do Estatuto da Televisão define o papel do Conselho Fiscal e, essencialmente, consiste em supervisionar os assuntos financeiros e a governação corporativa da Rádio Moçambique.

4.5.10 Financiamento da Televisão de Moçambique

O artigo 38 do Estatuto da Televisão deixa claro que as fontes de financiamento para a Televisão Moçambique incluem:

- ▶ retorno sobre seus activos;
- ▶ receita gerada por publicidade e outras actividades comerciais;
- ▶ dividendos de seus investimentos e
- ▶ doações e subsídios do Estado e/ou entidades privadas, nacionais ou estrangeiras.

Vale realçar que o artigo 38 permite doações e os chamados subsídios de entidades estrangeiras e privadas. Não está claro até que ponto esse financiamento não público ocorre. A questão suscita preocupações em relação a possíveis conflitos de interesse.

Não há disposições na legislação para a cobrança de uma licença de televisão.

O artigo 12 do Estatuto da Televisão trata das limitações da publicidade veiculada na Televisão Moçambique. Além dos requisitos gerais de publicidade estabelecidos na Lei de Imprensa, a publicidade na Televisão Moçambique é restrita, na medida em que é proibido o seguinte:

- ▶ conteúdo publicitário que não é reconhecido como publicidade;
- ▶ publicidade enganosa em relação à qualidade dos produtos oferecidos;
- ▶ publicidade de produtos prejudiciais à saúde e
- ▶ pornografia e incitação à violência.

4.5.11 Televisão Moçambique: emissora pública ou estatal?

Não há dúvida de que a Televisão de Moçambique é uma emissora estatal, uma vez que a maioria do seu conselho é nomeada por membros do poder executivo do Estado.

4.6 Normas que criam o Gabinete de Imprensa do Governo – GABINFO

4.6.1 Introdução

Existem duas normas importantes em relação ao GABINFO:

- ▶ Decreto 4/95 e
- ▶ Diploma 2/2005

O Decreto Presidencial 4/95 cria a assessoria de imprensa do governo, GABINFO. Nos termos do Artigo 1, possui uma personalidade jurídica, ou seja, pode processar e ser processada por direito próprio, e possui autonomia administrativa. Nos termos do artigo 2, responde perante o Primeiro-Ministro.

O artigo 7 do Decreto 4/95 dispõe que o Primeiro-Ministro nomeia o director do GABINFO.

É assente que o GABINFO funciona como um braço do poder executivo, sob os auspícios do Primeiro-Ministro, que pode emitir diplomas sobre o GABINFO.

4.6.2 Funções do GABINFO

O artigo 3 do Decreto 4/95 estabelece as funções do GABINFO, que incluem:

- ▶ assessorar o Primeiro-Ministro em assuntos relacionados aos meios de comunicação social;
- ▶ facilitar a interação entre o Governo e a meios de comunicação social;
- ▶ promover interações entre o porta-voz dos Ministérios e os meios de comunicação social;
- ▶ promover a divulgação pública de informações sobre actividades governamentais;
- ▶ facilitar o acesso à informação pelos meios de comunicação social sobre as actividades do Governo;
- ▶ fazer propostas para apoiar a meios de comunicação social (pública, privada e comunitária), e
- ▶ exercer a supervisão sobre órgãos de comunicação públicos ou do Estado.

O Diploma 2/2005, aprovado pelo Primeiro-Ministro, define funções adicionais do GABINFO em três áreas principais, e incluem:

- ▶ informação relacionada ao Artigo 3 (1):
 - ▶ divulgar informações sobre suas actividades;
 - ▶ disseminar informações que promovam o desenvolvimento;
 - ▶ credenciar e registar correspondentes estrangeiros. O efeito disto é que o GABINFO é o organismo que exerce as responsabilidades do Ministério da Informação com relação ao registo e acreditação de correspondentes e publicações estrangeiras previstos na Lei de Imprensa.
 - ▶ garantir o registo e o licenciamento dos órgãos de comunicação social. O efeito disso é que o GABINFO é o órgão que desempenha as competências do Ministério da Informação em relação ao registo e licenciamento dos órgãos de comunicação social previsto na Lei de Imprensa.

- ▶ Artigo 3 n° 2 relacionado ao desenvolvimento dos meios de comunicação social:
 - ▶ analisar e propor normas e iniciativas governamentais para apoiar a meios de comunicação social de massa;
 - ▶ trabalhar em cooperação com os meios de comunicação social para responder aos objectivos de desenvolvimento do sector de meios de comunicação social
- ▶ Relacionado com a comunicação social do sector público/Estado: Artigo 3 n°3: para supervisionar os órgãos de comunicação social do Estado/sector público. O efeito disso é que o GABINFO é o órgão que exerce a supervisão regulamentar dos meios de comunicação social do Estado e não o CSCS.

4.7 Normas que o regem Bureau de Informação Pública

O Diploma 11/89 estabelece no artigo 1 o Bureau de Informação Pública (BIP).

O artigo 2 estabelece os objectivos do BIP e incluem:

- ▶ garantir a divulgação de materiais escritos e audiovisuais que promovam a imagem do país;
- ▶ avaliar as actividades informativas dos meios de comunicação social moçambicana dentro de Moçambique, e fora do País;
- ▶ avaliar a apresentação de informações sobre Moçambique, produzidas fora do país.

O artigo 3 n°1, define as funções do BIP e incluem:

- ▶ estabelecer um centro de acesso público em Maputo para fornecer informações e materiais sobre Moçambique;
- ▶ recolher e preparar material escrito e audiovisual sobre Moçambique em várias línguas estrangeiras;
- ▶ desenvolver uma rede de distribuição estrangeira para o material escrito e audiovisual sobre Moçambique por eles preparado e analisar o seu impacto;
- ▶ investigar o impacto do conteúdo produzido pelos órgãos de comunicação social em Moçambique, e
- ▶ solicitar informações necessárias de entidades estatais ou privadas para cumprir suas funções.

O Artigo 3 n°2 estabelece que, no desempenho de suas funções, o BIP deve desenvolver relações com os meios de comunicação social e com outras entidades que disseminam informações públicas dentro e fora de Moçambique.

O artigo 5 estabelece que o BIP é gerido por um director nomeado pelo Ministro da Informação.⁴²

O BIP funciona como um braço do poder executivo do Estado sob os auspícios do GABINFO. No entanto, possui personalidade jurídica distinta e é financeira e administrativamente autónoma, ver artigo 1 n.º1.

É claro que o BIP opera essencialmente como uma unidade de relações públicas do Governo referente a informações sobre Moçambique, destinada ao estrangeiro.

4.8 Regulamentação que rege o Instituto de Comunicação Social

O Decreto n.º 1/89 (revisto pelo Decreto 59/2004), aprovado pelo Conselho de Ministros, instituiu o Instituto Comunicação Social (ICS), cujo principal objectivo é fornecer informações relacionadas ao desenvolvimento de pessoas nas áreas rurais. Nos termos do Artigo 2 do Decreto revisto, o ICS está subordinado a GABINFO (tratado acima).

Nos termos do Artigo 3 do Decreto 59/2004, as suas funções são essencialmente, apoiar o desenvolvimento da comunidade rural, desenvolvendo canais comunitários de rádio e televisão. Embora sejam denominados emissoras comunitárias, obviamente fazem parte do mecanismo de transmissão do Estado, pois operam sob os auspícios do Estado.

4.9 Normas que regem a educação em jornalismo

O Decreto 27/2008 é um decreto publicado pelo Conselho de Ministros que cria uma Escola de Jornalismo como um Instituto de Ensino Superior. A Escola de Jornalismo criada nos termos do Decreto 27/2008 é uma instituição do Estado financiada pelo Governo.

5 Auto-regulação dos meios de comunicação

Moçambique não possui estruturas de auto-regulação para os meios de comunicação social.

6 A jurisprudência e a comunicação social

O sistema judicial e da jurisprudência de Moçambique é um sistema de direito civil. Consequentemente, a jurisprudência não se baseia em precedentes, como é o caso dos sistemas anglo-saxónico (comum nas ex-colónias britânicas).

As decisões judiciais em Moçambique não são publicadas electronicamente ou em relatórios legais e não existe um sistema formal de indexação de julgamentos anteriores. No entanto, as decisões judiciais estão disponíveis no cartório judicial e o Tribunal Supremo publica as suas decisões em formato impresso (colectânea). Os serviços de um advogado que tem acesso ao cartório do tribunal geralmente são essenciais para tentar obter uma cópia de uma sentença específica.

Notas

- 1 <https://www.sadc.int/member-states/> [acesso 9 March 2020]
- 2 <http://www.ine.gov.mz>.
- 3 <https://www.sadc.int/member-states/> [acesso 9 March 2020]
- 4 <https://www.britannica.com/place/Mozambique> [acesso 9 March 2020]
- 5 <https://www.eisa.org.za/wep/mozoverview11.htm> [acesso 9 March 2020]
- 6 <https://www.politicsweb.co.za/opinion/mozambique-44-years-from-liberation> [acesso 9 March 2020]
- 7 <https://www.eisa.org.za/wep/mozoverview11.htm> [acesso 9 March 2020]
- 8 <https://thecommonwealth.org/our-member-countries/mozambique/history> [acesso 9 March 2020]
- 9 <http://www.historyworld.net/wrldhis/plaintexthistories.asp?historyid=ad29> [acesso 9 Março 2020]
- 10 Ibid e <https://www.britannica.com/place/Mozambique/Mozambique-under-the-New-State-regime#ref480204> [acesso 9 Março 2020].
- 11 <https://www.sadc.int/member-states/mozambique/> [acesso 9 Março 2020]
- 12 <http://www.historyworld.net/wrldhis/plaintexthistories.asp?historyid=ad29> [acesso 9 Março 2020]
- 13 <https://www.politicsweb.co.za/opinion/mozambique-44-years-from-liberation> [acesso 9 Março 2020]
- 14 Ibid.
- 15 <http://www.historyworld.net/wrldhis/plaintexthistories.asp?historyid=ad29>
- 16 <https://www.politicsweb.co.za/opinion/mozambique-44-years-from-liberation> [acesso 9 Março 2020]
- 17 <http://www.historyworld.net/wrldhis/plaintexthistories.asp?historyid=ad29> [acesso 9 Março 2020]
- 18 <https://www.britannica.com/topic/Renamo> [acesso 9 Março 2020]
- 19 <http://www.historyworld.net/wrldhis/plaintexthistories.asp?historyid=ad29> [Acesso 9 Março 2020]
- 20 <http://www.dirco.gov.za/foreign/bilateral/mozambique.htm> [acesso 9 Março 2020]
- 21 <https://www.bbc.com/news/world-africa-13890720> [acesso 9 Março 2020]
- 22 <https://www.worldatlas.com/webimage/countrys/africa/mozambique/mztimeIn.htm> [acesso 10 Março 2020]
- 23 <http://www.historyworld.net/wrldhis/plaintexthistories.asp?historyid=ad29> [acesso 9 Março 2020]
- 24 Ibid.
- 25 <https://mg.co.za/article/2013-10-23-mozambiques-renamo-a-history/> [acesso 9 Março 2020]
- 26 <https://www.worldbank.org/en/country/mozambique/overview> [acesso 9 Março 2020]
- 27 <https://www.aljazeera.com/news/2019/10/mozambique-opposition-rejects-election-results-191019135525946.html> [acesso 9 Março 2020]
- 28 <https://issafrica.org/iss-today/is-islamic-state-taking-charge-of-mozambiques-jihadist-insurgency> [acesso 10 Março 2020]

- 29 Ibid.
- 30 Ibid.
- 31 <https://reliefweb.int/report/mozambique/mozambique-escalation-violence-cabo-delgado-province-dg-echo-unhcr-media-echo> [acesso 10 Março 2020]
- 32 <https://www.aljazeera.com/news/2019/10/mozambique-opposition-rejects-election-results-191019135525946.html> [acesso 9 Março 2020]
- 33 <https://worldpopulationreview.com/countries/literacy-rate-by-country/> [acesso 10 Março 2020]
- 34 <https://data.worldbank.org/indicator/NY.GNP.PCAP.PP.CD?locations=MZ> [acesso 10 Março 2020]
- 35 <https://www.usatoday.com/story/money/2019/07/07/afghanistan-madagascar-malawi-poorest-countries-in-the-world/39636131/> e <https://www.gfmag.com/global-data/economic-data/the-poorest-countries-in-the-world> [acesso 10 Março 2020]
- 36 https://m.engineeringnews.co.za/article/planets-aligning-for-sa-firms-as-huge-mozambique-gas-projects-get-moving-2019-11-22-1/rep_id:4433 [acesso 10 Março 2020]
- 37 <https://www.amnesty.org/en/documents/afr41/1029/2019/en/> [acesso 10 Março 2020]
- 38 <https://cpj.org/reports/2002/05/moz-may02.php> [acesso 10 Março 2020]
- 39 <https://ifex.org/location/mozambique/> [acesso 10 Março 2020]
- 40 <https://rsf.org/en/mozambique> [acesso 10 Março 2020]
- 41 <https://www.internetworldstats.com/stats1.htm> [acesso 10 Março 2020].
- 42 Entenda-se GABINFO.